



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.148, A 1.150, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, do Senador Osmar Dias, que dispõe sobre as sociedades cooperativas (tramita em conjunto com o PLS nº 153, de 2007).

PARECER Nº 1.148, DE 2014 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

RELATOR “AD HOC”: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Tramitam em conjunto nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS e o PLS nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY. Ambos têm por objetivo substituir a Lei nº 5.764, de 1971, atual norma disciplinadora do cooperativismo.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, que tomaremos como referência em nossa análise por ser a proposição mais antiga, divide-se em dezoito capítulos, cujo conteúdo passo a indicar.

O Capítulo I define o Sistema Cooperativista Nacional como o conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe sobre a natureza da cooperativa e arrola doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Limita, além disso, o uso do termo “cooperativa” às sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III abre todos os “ramos da atividade econômica” às cooperativas e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações.

O Capítulo IV aborda os procedimentos necessários à constituição da sociedade cooperativa, os dispositivos que devem constar de seu estatuto, bem como a necessidade de seu encaminhamento, no prazo de trinta dias, ao órgão estadual de representação do sistema cooperativista, que disporá de outros trinta dias para declarar sua compatibilidade com a legislação ou fixar as exigências de compatibilização, se for o caso.

O Capítulo V enumera os livros que a cooperativa deverá manter.

O Capítulo VI estabelece a divisão do capital social em quotas-partes, assim como a possibilidade de incidência de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras líquidas integralizadas no exercício.

O Capítulo VII obriga a constituição de reserva legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, ao tempo que faculta a criação de outros fundos e reservas.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorre a perda da qualidade de sócio.

O Capítulo IX explicita as competências da assembléia geral; ordena a realização de ao menos uma assembléia anual, para análise do balanço geral; delimita as diferentes possibilidades de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidades e modo de operação, bem como hipóteses de inelegibilidade para os seus membros.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como "aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que

constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema como um todo competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, assim como o PLS nº 605, de 1999, já arquivado ao final da 52ª Legislatura, segue a definição tradicional, conforme a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu associado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao caput do artigo, Comissão de Constituição

equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Já o PLC nº 82, de 2006, visa incluir na definição de ato cooperativo os atos complementares, quando vinculados às atividades dos sócios da cooperativa e sob a responsabilidade profissional destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Outro ponto importante de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) integrantes como únicas representantes do cooperativismo nacional. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar assembleia-geral e solicitar sua liquidação. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

Em 27 de novembro de 2007 foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Não foram apresentadas emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

O objetivo das proposições é a atualização da legislação cooperativista, uma vez que a lei vigente (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971) foi superada pela Constituição de 1988 em todos os aspectos que dizem respeito à tutela do Estado sobre o Sistema Cooperativista. Fundamentalmente, conforme a Lei, cabia ao Estado autorizar ou não o funcionamento de novas cooperativas, proceder a seu registro, fiscalizar o cumprimento da legislação e intervir nas cooperativas faltosas, sempre que necessário. Esse conjunto de dispositivos foi revogado pelo art. 5º, XVIII, da Carta Magna, o qual reza que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Daí a

necessidade de nova lei, que atualize o conjunto de normas aplicáveis às sociedades cooperativas, adequando-o à Carta de 1988 e às exigências da realidade, muito diferentes daquelas predominantes trinta e sete anos atrás.

Considero como indicador de particular relevância o fato de o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, incorporar um conjunto de sugestões apresentadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), conforme assinala o autor em sua justificativa. Isso significa, a meu ver, que os aspectos percebidos pelas cooperativas como problemas, em sua operação cotidiana, foram debatidos nas bases e em todas as instâncias de representação e as soluções então formuladas foram acolhidas pelo autor do Projeto sob exame.

Ressalto que os projetos sob análise são originários de proposições já amplamente debatidas pelo Senado Federal. O PLS nº 3, de 2007, é originário do PLS nº 171, de 1999, também de autoria do Senador OSMAR DIAS. Já o PLS nº 153, de 2007, é a reedição do PLS nº 605, de 1999, igualmente de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY. Assim, considero que a discussão sobre o tema já se encontra bastante amadurecida entre os Senadores, tendo sido, inclusive, realizadas diversas audiências desde 1999. Aproveito a oportunidade para destacar a participação do Senador DEMÓSTENES TORRES, relator da matéria quando tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que contribuiu para o aprimoramento do debate sobre as propostas.

Quando fui designado para relatar esta importante matéria pela CAE, solicitei a realização de audiência pública, da qual mais uma vez participaram representantes da OCB e da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). A discussão foi bastante proveitosa, e permitiu um contato mais próximo com as questões atualmente enfrentadas pelo setor cooperativista. Posteriormente, recebi sugestões por escrito da OCB, da Unicafes e do Governo, muitas das quais foram acolhidas em meu Projeto Substitutivo.

As seguintes propostas da OCB foram acolhidas no substitutivo:

- a) criação da Política Nacional de Cooperativismo, que inclui a atribuição do poder público para prestar assistência técnica e fornecer incentivos financeiros e creditórios especiais para a criação, o desenvolvimento e a integração das cooperativas;
- b) inclusão da indiscriminação de gênero e da intercooperação entre as características das cooperativas;

c) aprimoramento do dispositivo que trata das informações que devem estabelecer que a inelegibilidade dos associados por crime se restrinja ao período enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado;

d) definição de que os associados representados por delegados tenham direito a voz na assembléia geral.

Foram também atendidas as sugestões da Unicafe relativas ao sistema nacional de representação do cooperativismo e à sistemática de publicação do ato de convocação da Assembléia-Geral.

Entre as sugestões do Governo Federal, foi acolhida a que define a taxa SELIC como limite para a remuneração das quotas partes dos associados da cooperativa.

Ressalto ainda que, após a audiência pública, foram também realizadas diversas reuniões técnicas conjuntas de minha assessoria com representantes da OCB, da Unicafe e do Governo, nas quais os dispositivos do Substitutivo que ora apresento foram discutidos artigo por artigo, sempre com o objetivo de produzir um texto o mais consensual possível.

Considero que o PLS nº-3, de 2007, apresenta diversas inovações, resultado claro da experiência acumulada pelo Sistema nos anos recentes. Cito apenas algumas delas, igualmente assinaladas pelo autor: a relação minuciosa das atribuições do conselho administrativo e a proposta, polêmica, da possibilidade de ingresso, na condição de sócio, de pessoas jurídicas de qualquer espécie, inclusive sociedades empresárias, desde que não operem no mesmo campo econômico da cooperativa.

Além desses dispositivos, merecem destaque três posicionamentos sobre questões fundamentais da proposição sob análise. Em primeiro lugar, uma definição mais abrangente do ato cooperativo. Tradicionalmente, ato cooperativo é todo aquele praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativas associadas entre si, na realização de seu objetivo social. Como assinalamos acima, o projeto inova ao equiparar ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. A distinção é relevante, uma vez que a Constituição, em seu art. 146, III, c, garante tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, prevendo sua regulamentação em lei complementar.

Analisei com atenção o comando constitucional que dispõe sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. A partir desse estudo, ficou claro que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas. Porém, esse tratamento tributário mais favorável, por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo. Modificar essa conceituação, por lei ordinária, para ampliar tais benefícios aos “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”, seria, no mínimo, temerário, pois ampliaria o escopo do tratamento tributário diferenciado previsto na Constituição. Entretanto, nas reuniões que realizei com representantes do setor cooperativista e do governo, ficou acertado que a discussão sobre o ato cooperativo não seria tratada neste momento, ficando para a ocasião da votação do Projeto de Lei Complementar que trata da matéria, em tramitação na Câmara dos Deputados. Dessa forma, o substitutivo não faz referência ao ato cooperativo e também não revoga o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

Quanto à possibilidade, pelo Projeto, de que a cooperativa tenha de abrir seu capital mediante a emissão, autorizada por assembleia geral, de certificados de aporte de capital, é importante lembrar que os compradores desses certificados não se tornariam filiados, mas fariam jus apenas a uma remuneração, fixa ou por percentual, dos eventuais ganhos provindos do negócio objeto da emissão, conforme o caso. A participação de não-sócios nas atividades de interesse da cooperativa também poderá ser estabelecida mediante contratos de parceria, nos quais as formas de gestão e o rateio dos resultados seriam previamente acordados entre a cooperativa e seus parceiros.

A permissão para emissão de certificados de aporte de capital, com participação nos resultados da cooperativa, deve ser avaliada tanto em face dos princípios cooperativistas, quanto em face do contexto de legislação cooperativista brasileira. Para avaliar o primeiro ponto, recorro à Declaração dos Princípios Cooperativistas, aprovada pelo Congresso Centenário da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), em 1995, em Manchester, Inglaterra. Segundo esses princípios, as cooperativas podem recorrer a capital externo, desde que os sócios mantenham sua autonomia e que seja preservado o controle democrático. O segundo ponto diz respeito ao tratamento tributário dispensado ao ato cooperativo, conforme determina a Constituição. Em meu entendimento, é importante que a nova lei cooperativista preveja a participação de capital de não-sócios na cooperativa, desde que não haja participação dos investidores não-sócios nos resultados. Considero que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores

não-cooperativados. Nesse sentido, proponho, no substitutivo, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros e sem participação nos resultados da cooperativa. Além disso, mantenho mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Um terceiro ponto da maior relevância, constante do PLS nº 3, de 2007, é a reafirmação do princípio da unicidade, no que diz respeito ao sistema de representação: prevê-se apenas uma organização nacional de representação do Sistema e apenas uma em cada Estado e no Distrito Federal.

A questão da unicidade de representação do Sistema Cooperativista foi amplamente estudada por esta Relatoria. Ouvi as opiniões de entidades ligadas a diversos ramos do cooperativismo e de representantes do Governo. Dessas discussões, concluí que a unicidade de representação proposta pelo PLS nº 3, de 2007, fere o direito à plena liberdade de associação, garantido pela Constituição (art. 5º, XVII). Diante disso, a proposta que apresento no Substitutivo garante, expressamente, a liberdade de associação das cooperativas a entidades de representação. Pela Proposta, são estabelecidos alguns critérios para que as entidades de representação possam ser consideradas como de abrangência nacional.

O capítulo que trata da moratória das sociedades cooperativas foi retirado. Nos projetos dos Senadores Osmar Dias e Eduardo Suplicy havia a previsão de moratória para as cooperativas. Os contornos dessa moratória eram semelhantes ao da antiga “*concordata*”, mas não haveria a previsão de *falência* no caso de descumprimento das condições da moratória.

Assim, ficaria inviabilizado qualquer empréstimo para cooperativas, pois elas poderiam requerer *moratória*, deixar de pagar a dívida e não sofreriam nenhuma “*sanção*” por isso, exceto o quase inócuo prosseguimento da execução em momento no qual já seria improvável algum resultado prático para o exequente.

Com esse risco de conceder empréstimos para cooperativas, elas ficariam fora do mercado de crédito. Não conseguiriam empréstimos junto ao sistema financeiro nacional e teriam dificuldade até de adquirir produtos de fornecedores sem pagamento no ato. Em face disso, decidimos retirar o capítulo da moratória, de modo que fica mantida a atual regra da Lei nº 5.764, de 1971, em

que a execução de dívidas segue as regras do Código de Processo Civil (Título IV Da execução por quantia certa contra devedor insolvente).

Outra alteração promovida pelo substitutivo foi a exclusão do art. 53º do PLS nº 3, de 2007, original. Tal dispositivo estabelece regras para a participação de cooperativas em licitações públicas. A normatização do procedimento licitatório é estabelecido por legislação específica, a Lei nº 8.666, de 1993. Assim, a alteração desses procedimentos fica tecnicamente melhor colocada pela alteração da própria Lei de Licitações. Com relação ao mérito da proposta de substituição da exigência de capital social mínimo por “índices quantitativos relativos ao patrimônio líquido”, ressaltamos que a Lei nº 8.666, de 1993, já permite o uso do patrimônio líquido mínimo em substituição ao capital social mínimo (art. 31, § 1º). A exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimos tem por objetivo avaliar a solidez econômica do contratante. O uso de índices contábeis, vistos isoladamente, não permite demonstrar que a cooperativa terá reais condições de cumprir o contrato até o fim, razão pela qual não incluo no Substitutivo o dispositivo em análise.

No entanto, o Substitutivo acrescenta dispositivo que tem a finalidade de garantir a participação de cooperativa nas licitações, exceto nos casos em que o cumprimento do contrato se dê sob a forma de subordinação, inerente à relação de emprego.

Finalmente, em homenagem ao preceito regimental (art. 260, II, b), entendemos que deve ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que embora formalmente rejeitado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPOLICY, é aproveitado, em vários aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Sociedades Cooperativas e da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas, seus órgãos de representação, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

§ 2º Por Sistema Cooperativista compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante o desenvolvimento de programas direcionados à capacitação e à assistência técnica, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial e por meio do estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas, bem como pelo incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus associados e com o mercado.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Características da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, naturais ou jurídicas, de forma jurídica própria, constituída para o exercício de atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro e com os seguintes princípios:

- I – adesão voluntária;
- II – número variável e ilimitado de associados, salvo impossibilidade de prestação de serviços;
- III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV – inaccessibilidade das quotas-partes a não-associados;
- V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos associados;
- VI – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos associados com a sociedade.
- VIII – indivisibilidade da reserva legal, e da reserva de assistência técnica, educacional e social;
- IX – indiscriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política, sendo vedado às cooperativas conceder subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades;
- X – responsabilidade do associado limitada ao valor do capital por ele subscrito;
- XI – promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;
- XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade de sua área de influência;
- XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;
- XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei.

§ 2º As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para este fim.

§ 3º As cooperativas de pequeno porte que atuem em segmentos sociais economicamente mais frágeis, conforme definido em regulamento, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Cooperativas

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

- I – singulares, as constituídas de no mínimo sete pessoas naturais;
- II – centrais ou federações, as constituídas de três ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetos;
- III – confederações, as constituídas de três ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

CAPÍTULO IV

Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III - o nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, profissão e domicílio dos associados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos associados fundadores.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de associado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de associado;

IV – forma do rateio das despesas e perdas entre os associados.

V – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

VI – forma de destinação das sobras líquidas do exercício;

VII – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os

respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VIII – formalidades de convocação, funcionamento e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais, sendo este, nas cooperativas singulares, baseado no número de associados;

IX – modo de sua reforma;

X – processo para onerar ou alienar bens imóveis;

XI – critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em trinta dias contados da data de sua constituição, deverá ser inscrita no Registro Público de Empresas do local de sua sede.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste art. implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos associados nas assembleias gerais;
- III – de atas das assembleias gerais;
- IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V – de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI – diário.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecânicos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e domicílio, em caso associado pessoa natural;
- II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;
- III – data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de associado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do associado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembléia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC).

Parágrafo único. A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

Art. 13. Poderá a cooperativa emitir Certificados de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Reservas Legais

Art. 14. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de dez por cento das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do

movimento econômico do associado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – RATES, destinado à educação e assistência aos associados, seus familiares e empregados da cooperativa; com:

- a) mínimo de cinco por cento das sobras do exercício;
- b) resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembleia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da RATES.

§ 3º A assembleia geral poderá deliberar pela utilização da RATES no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a RATES de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 15. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

§ 2º Caberá recurso para a assembleia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de ingresso.

§3º É vedada a filiação de cooperativa singular a outra cooperativa singular, exceto no caso de a cooperativa ser singular de crédito.

Art. 16. O ingresso do associado efetiva-se após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembleia geral e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 17. Qualquer que seja o tipo da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu associado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

Parágrafo único. O associado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 24 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento.

Art. 18. Dar-se-á perda da qualidade de associado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – exclusão.

§ 1º No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha.

§ 2º A exclusão, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois do associado apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia.

§ 3º Da exclusão caberá recurso, a ser interposto no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo nas condições que o estatuto estabelecer, devendo ser julgado na primeira assembléia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 19. A suspensão dos direitos do associado ocorrerá a seu pedido ou por decisão do órgão competente, de acordo com os requisitos previstos no estatuto.

Art. 20. A responsabilidade do associado para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de associado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 21. O associado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor atualizado, se assim dispuser o estatuto.

Art. 22. É proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 23. A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e o estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os associados, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembléia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 27.

Art. 24. Compete privativamente à assembléia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, sobre a demonstração da conta de sobras e perdas, e se pronunciar sobre o

relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de associado por exclusão;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa;

VII – deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, transformação, alteração do objeto social, recuperação, operações com não-associados, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 25. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I e II ou, havendo eleição, I a III, todos do art. 24, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, serão distribuídos aos associados

pelo menos dez dias antes da assembléia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 26. A assembléia geral será convocada:

I – pelo presidente, nos casos de convocação obrigatória e quando houver deliberação do conselho de administração por maioria simples;

II – pelo conselho de administração, na forma do estatuto;

III – pelos associados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria de seus integrantes, sempre que surgir desrespeito à lei ou ao estatuto e desde que a solicitação de convocação da assembléia não tenha sido atendida, no prazo de até quinze dias, pelo conselho de administração;

V – pelo conselho de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de trinta dias, ao conselho de administração da filiada;

VI – por qualquer sócio, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 34.

Art. 27. A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de dez dias, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado em jornal impresso de circulação na área de abrangência da cooperativa ou por outros meios de comunicação previstos no estatuto.

§ 1º As cooperativas de até cinquenta associados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 2º O edital, sob pena de anulação da assembléia geral, conterá:

I – designação do local, dia e hora da assembléia;

II – número de associados com direito a voto na data da convocação;

III – matérias objeto de deliberação.

§ 3º As deliberações nas assembléias gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

§ 4º Nas assembléias gerais o quorum de instalação será:

I – dois terços do número de associados, em primeira convocação;

II – metade mais um dos associados em segunda convocação, a ser realizada em trinta minutos após a primeira;

III – mínimo de trinta por cento dos associados, no caso cooperativas com até cinquenta associados, nunca inferior a quatro associados, e mínimo de dez por cento dos associados, nunca inferior a quinze associados, no caso de cooperativas mais de cinquenta associados, na terceira convocação.

§ 5º. O estatuto social poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declárem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 7º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 8º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os associados.

Art. 28. Nas cooperativas singulares, cada associado terá direito a apenas um voto, que poderá ser exercido, salvo disposição em contrário do estatuto social, pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os associados sejam representados nas assembleias gerais por delegados, associados, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de associados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões, excetuando-se as eleições para os órgãos de administração.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e voto, proporcional ao número de representados, e os representados presentes terão direito a voz.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

Art. 29. É proibido o voto:

I – ao associado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 24, incisos I, V, VI e VIII;

III – ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Art. 30. À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembleia geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração, exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 31. A ação para anulação da deliberação da assembleia geral contrária à lei ou aos estatutos ou viciada por erro poderá ser proposta por qualquer associado e prescreverá em cinco anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 32. A administração da cooperativa será exercida conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 33. O conselho de administração, será composto por, no mínimo, três associados, eleitos pela assembleia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas da cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, dois terços dos seus componentes, por até três mandatos consecutivos;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a trinta dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores será arquivada por extrato ou integralmente no Registro de Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade à da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto neste artigo, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 34. No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a

posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em trinta dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no *caput*, se a assembléia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.

Art. 35. Compete ao conselho de administração as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem com dar cumprimento às deliberações da assembléia geral.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 36. A diretoria será composta por, no mínimo, três diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembléia geral, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

SEÇÃO III

Dos Administradores

Art. 37. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

- I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembléia geral, recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;
- III – receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;
- V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consanguinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 38. A cooperativa, mediante deliberação da assembléia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de três meses da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Os resultados da ação proposta por associado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que incorrer.

Art. 39. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembléia geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 40. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 41. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de quatro anos, eleitos pela assembléia geral, sendo permitida a reeleição de no máximo dois terços dos seus componentes.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembléia geral, bem como fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Art. 43. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria.

Art. 44. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 45. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 33, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores.

Parágrafo único. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Das Operações da Cooperativa

Art. 46. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, *Warrant*, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete dano, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 47. Poderá ser deliberado pela assembléia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga

de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 48. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não-associados quando a assembléia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 49. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 50. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se darão nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 51. O CCC terá nos mínimos os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II – o número de ordem, local e data da emissão;
- III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;
- IV – o valor nominal;
- V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas.

§ 1º Os CCC deverão especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembléia que aprovar a emissão dos CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores dos CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 52. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é setenta por cento do capital social subscrito.

Art. 53. O CCC poderá ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Parceria

Art. 54. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros ou entre parceiros e os associados da cooperativa não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 55. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os associados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, entre os associados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 56. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembléia geral;

ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 57. O exercício social será coincidente com o ano civil.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 58. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração das sobras e perdas;
- III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;
- IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido.
- V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Do Balanço Patrimonial

Art. 59. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos associados.

SEÇÃO III

Da Demonstração de Resultados

Art. 60. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os associados, compreendendo:

- a) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- b) as despesas operacionais, administrativas e financeiras, deduzidas das receitas;
- c) os custeios apropriados às operações com não-associados, se houver;
- d) o resultado do exercício;

II – o resultado dos negócios com não-associados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;
- f) o resultado líquido verificado;

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 61. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 60, inciso IV, alíneas *a*, *b*, e *c*, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- I – as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e
- II – os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, da Incorporação e da Cisão

Art. 62. A fusão consiste na união de duas ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 63. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

- I – o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;
- II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;
- III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 64. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 65. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, recebimento dos associados, assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 63, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os associados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 67. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus associados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV

Da Dissolução e da Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 68. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembléia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos associados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de associado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de associados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembléia geral subsequente, realizada no prazo máximo de seis meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração de insolvência;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer associado.

Art. 69. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

Art. 70. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 71. A assembléia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 72. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 73. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 74. São obrigações do liquidante.

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos trinta dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal, da reserva de equalização e da Reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação

de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembléia geral a cada seis meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada seis meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 75. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 76. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 77. A representação do Sistema Cooperativista nacional cabe a entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes federais constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas filiadas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;
- VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- X – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;
- XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;
- XIII – coordenar o sistema de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação das organizações cooperativas.

§ 2º Os programas de autogestão deverão contemplar o modo de

acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 78. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da entidade nacional de representação à qual a cooperativa é filiada.

§ 1º A contribuição cooperativista corresponde a um percentual a ser fixado pela assembléia geral da entidade nacional de representação e incidente sobre o total do valor do capital integralizado, fundos e reservas existentes na data do levantamento do balanço geral da cooperativa.

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com cinquenta por cento, entregando os restantes cinquenta por cento às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

Art. 79. São consideradas entidades nacionais de representação do sistema cooperativista aquelas que reunirem em seus quadros, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – dez por cento do total das cooperativas do País constituídas há mais de dois anos e com CNPJ regular;

II – cooperativas classificadas em, no mínimo, quatro diferentes ramos do cooperativismo;

III – três cooperativas em cada unidade da Federação.

Art. 80. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior.

Art. 82. Durante o período de quarenta e oito meses a partir da data de publicação desta Lei, os requisitos de que tratam o art. 79 serão, cumulativamente, os seguintes:

I – filiação de, no mínimo, trezentas cooperativas constituídas há mais de dois anos e com CNPJ regular;

II – filiação de cooperativas classificadas em, no mínimo, quatro diferentes ramos do cooperativismo;

III – presença de cooperativas nas cinco regiões geográficas.

Art. 82. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 83. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente.

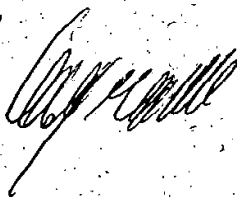
Art. 84. As cooperativas não estão obrigadas a se associar ou a se inscrever em qualquer pessoa jurídica de direito privado para terem seu registro aprovado ou para operarem.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com exceção de seu art. 79, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2014.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 3 DE 2007 42

Tramita em conjunto com o PLS nº 103, de 2007
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR AUGUSTO BOTELHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. EDISON LOBÃO
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 03/12/2010

PARECER

Nº 1.149, DE 2014

(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)
(Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1.431, de 2011)

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise, nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O Capítulo I trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o

termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O Capítulo IV trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e da fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O Capítulo V enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O Capítulo VI estabelece a composição e a forma de integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O Capítulo VII trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O Capítulo IX explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio, facultando ao estatuto social dispor de maneira diversa.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidade e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como “aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB),

entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos capítulos XVIII e XIX que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o capítulo XX.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente

em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram então distribuídos às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, na CAE, foi designada relatora da matéria a Senadora GLEISI HOFFMANN, em 9 de março de 2011, a qual apresentou, em 6 de maio do mesmo ano, relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo.

Com o afastamento do exercício do mandato para exercer cargo de Ministra de Estado, a Proposição foi devolvida pela Senadora GLEISI HOFFMANN, tendo sido designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA. Dessa forma, em seguida, as matérias serão tratadas pela CAE, em decisão terminativa.

Em 24 de maio de 2012, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armindo Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Em 3 de abril de 2014, na 9ª Reunião Extraordinária da CRA, o Presidente da Comissão, Senador BENEDITO DE LIRA, retirou de Pauta o PLS nº 3, de 2007, e o PLS nº 153, de 2007, e os encaminharam ao Relator, Senador WALDEMIR MOKA, para análise das Emendas nºs 2 a 6 apresentadas pelo Senador EDUARDO SUPPLY.

A Emenda nº 2 propõe tratamento diferenciado para cooperativas vinculadas a segmentos sociais de baixa renda por meio de inserção do § 2º do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão de exigência de número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de uma cooperativa singular por meio de alteração do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 1971.

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe que a Assembleia seja soberana para determinar a definição da condição de inatividade em face condições sazonais de algumas categorias por meio de exclusão do inciso V do art. 35 da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do art. 105 que trata do princípio constitucional da liberdade de associação para dispor que as entidades poderiam ter liberdade para se associarem a qualquer entidade legalmente constituída.

Por fim, a Emenda nº 6 propõe a alteração do art. 116-A para que a Relação Anual de Informações das Cooperativas seja encaminhada ao Poder Executivo e não à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema do cooperativismo e do associativismo rural.

Cumpre destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPLICY.

Apesar das intensas discussões travadas no Senado em torno dessas proposições, por imposição do Regimento Interno do Senado Federal, elas foram arquivadas, o que levou os Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY a reapresentá-las na legislatura que se iniciou em 2007. Portanto, já há muita discussão acumulada em torno do tema.

Entende-se que a atual Lei nº 5.764, de 1971, a “Lei Geral do Cooperativismo”, precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das profundas mudanças por que passou o País desde sua edição.

A Constituição de 1988 dispensou o Estado de tutelar o Sistema Cooperativista, prevista na Lei nº 5.764, de 1971, conforme manda o art. 5º, XVIII, da Carta Magna: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo.

O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com as entidades do setor, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ. No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido pelo relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final mencionado. Por esse motivo, a Senadora GLEISI HOFFMANN apresentou na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o texto acordado entre o Senador RENATO

CASAGRANDE e as entidades cooperativistas, o qual é a base da nossa análise.

Entre os pontos polêmicos dos projetos estão a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Estamos de acordo com a análise feita pela Senadora GLEISI HOFFMANN, de que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas, mas que por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo.

Para sanar essa questão, mantivemos o atual texto constante do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo em vista que existe matéria específica que trata do adequado tratamento tributário em tramitação na Câmara dos Deputados, através do PLP 271, de 2005, pautando para ser apreciado com urgência, portanto, a regulamentação do ato cooperativo para fins tributários obedecerá ao preceito do adequado tratamento tributário constitucionalmente referido, por lei complementar, conforme determina o art. 146, inciso III, alínea c, combinado com o §2º do art. 174, ambos da Constituição Federal.

Esse § 2º do art. 174 da Constituição Federal dispõe que *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, no Brasil existem atualmente dois grandes subsistemas cooperativistas: o tradicional, que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, cronologicamente mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). Assim, mantemos a opinião de que cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

No dia 29 de janeiro de 2014, foi constituída a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), com o desafio de congregar e representar nacionalmente as organizações do cooperativismo de economia solidária: UNICAFES (União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária), UNISOL (Central das Cooperativas e Empreendimentos Solidários e CONCRAB (Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil).

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a UNICOPAS, e determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Ratificamos a distinção entre registro, como o ato obrigatório que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e filiação, como o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, que deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, concordamos com o Parecer do Senador RENATO CASAGRANDE e com a avaliação da Senadora GLEISI HOFFMANN, em relação ao mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados.

Também consideramos que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados. Dessa forma, apoiamos, no substitutivo do Senador RENATO CASAGRANDE, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantemos o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Cumpre, ainda, destacar outras alterações no PLS nº 3, de 2007, promovidas pelo substitutivo que apresentamos.

Reiteramos que a categoria econômica das cooperativas é caracterizada pela solidariedade dos interesses econômicos ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos.

Adicionalmente estabelecemos que não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Retiramos, também, a vedação da concessão pelas cooperativas de subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades, que poderia engessar suas atividades. Naturalmente o Estatuto ou a Assembleia Geral poderão instituir tal vedação, mas ela não deve constar da Lei.

Restabelecemos a ideia original de que cooperativas devam ser constituídas pelo número mínimo de cooperados pessoas naturais, necessário à composição dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e outros órgãos e conselhos que sejam instituídos pelo estatuto social, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Tal medida visa garantir a governança da cooperativa, com a formação de todos os conselhos e permitir a renovação da sua composição.

Retiramos a perspectiva do registro por escritura pública do ato constitutivo (ata de fundação) da cooperativa, pois as taxas cobradas pelos cartórios são por demais elevadas, sobretudo para as cooperativas formadas por pessoas economicamente mais frágeis. Nada impedirá, entretanto, que o grupo de pessoas que pretenda criar uma cooperativa faça seu registro por instrumento público, se assim desejar.

Modificamos as formalidades complementares à constituição, para melhor estabelecer os procedimentos e prazos de registro de cooperativas junto às entidades nacionais de representação.

Restringimos ao órgão de administração a responsabilidade pela admissão de novos cooperados. Não é cabível que um não cooperado apresente recurso, uma medida interna da cooperativa, à Assembleia Geral, contra a negativa do órgão de administração, que tem as competências estatutárias para avaliar os pedidos de ingresso.

Para aumentar a segurança jurídica no que se refere às cooperativas de crédito, ressaltamos que os empregados dessas cooperativas não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescemos aos itens que tratam da perda de qualidade de cooperado a situação em que haja inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim, no caso de um cooperado deixar a condição de ativo junto à cooperativa, por razão de doença, dificuldade operacionais de seu empreendimento, ou outro fator fora de seu controle, ele manterá a condição de cooperado. Se, no entanto, for constatado que ele tem condições de manter-se ativo junto à cooperativa, mas por razões de vontade própria, decidir operar diretamente no mercado, no prazo especificado de 120 dias, ele poderá perder a qualidade de cooperado.

Consideramos importante ressaltar que a decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Acrescentamos dispositivo para que, excepcionalmente na hipótese de se ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias que lhe são pertinentes possam ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização, bem como sua penalização em caso de danos à sociedade e sua inelegibilidade para a gestão seguinte.

Propomos que na Assembleia Geral, em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) cooperados, o quórum de instalação será de no mínimo de 100 (cem) cooperados, em terceira convocação.

Restituímos o voto na Assembleia Geral ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Uma importante alteração que propomos é a de que a eleição do Conselho Fiscal se realize de forma separada da escolha dos administradores. Assim, chapas distintas e não vinculadas terão de ser apresentadas, evitando-se uma proximidade indesejada entre administradores e fiscais da cooperativa.

Mantivemos os requisitos estabelecidos pelo substitutivo aprovado na CCJ para a emissão do Certificado de Crédito Cooperativo (CCC).

O capítulo originalmente previsto nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY e que trata da moratória das cooperativas foi recolocado na Seção que trata da Dissolução e Liquidação, com alterações que, acreditamos, aperfeiçoam o Projeto e superam os problemas apontados no parecer da CCJ.

No caso de liquidação de cooperativa singular associada em centrais, propomos que o saldo remanescente da Reserva Legal seja destinado às reservas da respectiva central a que estiver associada ou; nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

Quanto ao saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), em qualquer caso de liquidação, defendemos que seja destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), cujas atribuições se coadunam com os objetivos do FATES.

Desobrigamos as entidades nacionais de representação das cooperativas no Sistema Cooperativista de manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas registradas (art. 77, VII do substitutivo da CCJ), tendo que dispor, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo. Uma vez que a filiação das cooperativas a entidades nacionais de representação é voluntária, consideramos essa uma ingerência desnecessária no funcionamento dessas entidades, que deverão ter a liberdade de definir quais serviços e estruturas serão oferecidos às cooperativas que lhes pretenda filiar.

Alteramos a base da Contribuição Cooperativista de 0,2 %, que passa a ser sobre o valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior. Assim, além os saldos da Reserva Legal, os do Fates também contarão para o cálculo da Contribuição.

Entretanto, ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.

Para evitar malfeitos na gestão de cooperativas, sugerimos a inclusão da Tipificação dos Crimes e das Penalidades, tais como fraude a credores, violação de sigilo, favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, e aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.

Além do já disposto pelo substitutivo aprovado na CCJ, estabelecemos que as cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Defendemos que o Poder Executivo Federal deva manter órgão especializado para apoio e estímulo ao cooperativismo, através da aplicação

de um Plano de Desenvolvimento das Cooperativas Brasileiras, em conjunto com as entidades de representação do setor, nos termos da lei, e em cumprimento ao disposto ao já mencionado §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Optamos por promover todas essas modificações na Lei nº 5.764, de 1971, em face da importância que esse Estatuto tem para o cooperativismo nacional. É fundamental destacar que essa Lei é citada em nível internacional como modelo de cooperativismo para todo o mundo e seria uma perda de referência muito grande se em vez de aprimorarmos fizéssemos uma nova lei.

Ademais, a eventual revogação poderia trazer insegurança jurídica porque, mesmo o legislador não tendo intenção, alguns segmentos poderiam bater às portas do Poder Judiciário para discutir questões já densamente sedimentadas no nível constitucional, que recepcionou a Lei nº 5.764, de 1971, para todos os efeitos.

E não menos importante, todos os segmentos cooperativistas veem na Lei nº 5.764, de 1971, o instrumento adequado para o desenvolvimento sustentável tendo como referência os princípios fundamentais da participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Segundo o relato do Senador Eduardo Suplicy, na sua avaliação ao relatório ao PLS nº 3, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 153, de 2007, que institui novo marco legal para o Sistema Cooperativo Brasileiro, foram destacados cinco pontos que mereceram a nossa atenção e que passamos a comentar a seguir com finalidade de esclarecer nosso posicionamento acerca das Emendas nºs 2 a 6.

O tratamento diferenciado às cooperativas populares

O tratamento diferenciado para cooperativas sociais e populares teve como sugestão a seguinte proposta de redação de artigo: “Fica autorizado, na forma da lei, tratamento diferenciado no âmbito tributário, fiscal e contábil às cooperativas em que seu quadro social, sejam formadas por cooperados de segmentos sociais de baixa renda, por pequenos produtores de bens e serviços ou que atuem em ações de redução das desigualdades econômicas e sociais”, com o entendimento de que abriria caminho para um tratamento diferenciado para cooperativas vinculadas a segmentos sociais de baixa renda.

Questão tributária deve ser tratada na regulamentação do Ato Cooperativo, justamente onde serão dirimidas as dúvidas quanto a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS/PASEP e COFINS e até o ISS, mesmo porque, a tributação deve incidir no negócio da cooperativa com o mercado, como operação comercial assim considerada.

Pactuamos, como todos nessa Comissão, com a ideia de que as cooperativas devam ser incentivadas, atendendo, inclusive, ao que preceitua a Constituição Federal (art. 174, § 2º), porque, sem dúvida, o cooperativismo é um instrumento de transformação social, superação das desigualdades e conquista de Justiça Social.

Poderíamos utilizar diversos argumentos, até políticos, para incluir esse texto no relatório, porém, por ser uma norma meramente autorizativa, nenhum efeito produziria, lembrando inclusive que a nossa Constituição já dispõe dessa concessão que é prerrogativa do Poder Executivo.

Portanto, assim como as micro e pequenas empresas e o empreendedor individual, o Poder Executivo já dispõe de mecanismos para incentivar as Cooperativas Sociais, nos termos da Lei nº 9.867, de 1999, o que, a nosso ver, já vem sendo observado pelo Governo, a exemplo do disposto no Decreto nº 8.163, de 2013, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social - PRONACOOP SOCIAL.

Manutenção do atual texto do art. 6º da Lei nº 5.764, de 1971 (número mínimo de 20 pessoas para constituição de cooperativa).

De fato o Inciso II do Art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro) estabelece que o número mínimo é o necessário para compor a administração da sociedade cooperativa e a Lei nº 12.690, 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, estabelece o número mínimo de sete pessoas para constituir a cooperativa de trabalho (art. 6º).

Em relação ao Código de Civil, não vislumbramos contradição, tendo em vista que a lei específica pode estabelecer limite diferenciado, assim como o fez a Lei nº 12.690, de 2012, o que não ensejaria conflito aparente de normas, tampouco revogação tácita do dispositivo do Código, aplicando-se a norma a cooperativas de trabalho.

Considerando o próprio argumento de que “ficou demonstrado em parecer anterior que, consideradas as características propostas neste mesmo projeto de Lei, levando em conta as três pessoas do Conselho de Administração, três pessoas no mínimo no Conselho Fiscal e uma pessoa para a renovação anual do Conselho Fiscal, a conta chegaria a sete, temos a consideração pertinente a seguir.

Se assim for, sete pessoas seriam suficientes para preencher a estrutura mínima de governança, tanto na gestão como na fiscalização, ainda assim, sob o modelo de gestão, essa constituição é um tanto temerária, se permanecer por muito tempo, pois não haveria renovação, apenas um rodízio entre os membros, o que na moderna gestão corporativa mundial seria temerário.

Com um número tão reduzido de associados, por que não constituir uma associação? Se comparada com a cooperativa, são organizações que se baseiam em princípios doutrinários similares e, aparentemente, poderiam buscar os mesmos objetivos.

Claro, lembrando que a cooperativa têm finalidade essencialmente econômica e seu principal objetivo, é o de viabilizar o negócio produtivo de seus associados junto ao mercado, ou seja, unidos para se tornarem fortes e a associação não estaria necessariamente buscando esse fim. Mas, por outro lado, poderia vir a se transformar em uma cooperativa se obtivesse escala para tal desiderato.

Cobertura das despesas de preparação à fundação da cooperativa pelo SESCOOP.

Propor atividades de formação às pessoas que desejam constituir uma cooperativa, consta do relatório, conforme dispõe a sugestão de redação para o art. 16-B, alias essa já tem sido uma prática do sistema cooperativo, justamente para instruir e melhor orientar aqueles que desejam se constituir em cooperativa, não importando o ramo de negócios.

Entendemos a necessidade de disponibilização de recursos para esse fim, tanto que trabalhamos oportunamente, na elaboração da seguinte redação, a título de sugestão que foi submetida para discussão das entidades: “Observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, os custos das atividades de que trata o § 2º, para as cooperativas enquadradas na situação referida no § 3º do art. 2º desta Lei, poderão ser cobertos por recursos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, instituído pela Medida Provisória (MPV) nº 2.168-40, de 24 de agosto de

2001, desde que observado o seu regulamento e atendidos os requisitos de enquadramento em seus programas.”

A proposta, no entanto, foi retirada com a seguinte justificativa, conforme comentado pelo Senador Eduardo Suplicy: “Nesta hipótese, ao que parece, o treinamento seria para pessoas interessadas em criar/fundar uma cooperativa. Se ainda não são cooperados, há dificuldade de se enquadrar no público alvo do SESCOOP, que pode se utilizar de seus recursos”.

Utilizando o mesmo art. 7º da MPV nº 1.715, de 1998, que instituiu o SESCOOP, verificamos na parte final do referido artigo: “com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados”.

Apesar de entender a necessidade de disponibilizar recursos para a formação e o treinamento para todos aqueles que desejam se unir para formar uma cooperativa, na prática, vejo que essas entidades já promovem esses treinamentos para os interessados, com seus recursos próprios, por isso, não consigo vislumbrar, no art. 7º da MPV nº 1.715, de 1998, a possibilidade de atender quem ainda não é cooperado.

A interpretação que temos da parte final é que são beneficiados os trabalhadores em cooperativas, ou seja, os funcionários das cooperativas, assim como os cooperados, portanto, vejo que intenção do legislador era sim a de atender, preliminarmente, os trabalhadores em cooperativas, para depois, os cooperados, lembrando que trabalhador em cooperativa e cooperado, são pessoas distintas dentro de uma cooperativa.

Quais seriam as cooperativas se integram na entidade de representação. – Artigo 93, inciso II (Art. 106, II).

De fato, o texto aprovado na CCJ e o texto sugerido pela Senadora GLEISI HOFFMANN, no artigo que trata da representação do Sistema Cooperativista, art. 106 da Lei nº 5.764, de 1971, com nova redação proposta pelo meu relatório, no inciso II, estabelece: “integrar todas as cooperativas a elas registradas”, quando a sugestão contida nos respectivos relatórios, substitui a expressão “registradas” por “filiadas”.

Concordo com o relatório do Senador EDUARDO SUPLICY, em relação ao princípio constitucional de liberdade de associação, que deve ser garantido, por isso, mantivemos a ideia de que na constituição, as cooperativas precisam fazer um registro numa entidade de representação,

mantendo a liberdade de se filiar/associar a qualquer entidade legalmente constituída (art. 106, § 1º).

Não vemos que a simples expressão “registrada”, possa se constituir em obstáculo à liberdade constitucional, tendo em vista que, atendendo ao que foi justamente acordado já no relatório do Senador RENATO CASAGRANDE, convalidado no relatório da Senadora GLEISI HOFFMANN e no nosso, por acordo com as entidades, tanto que foi constituída a UNICOPAS, ficaram duas entidades de representação e, o art. 105 trata justamente da forma de representação, ficando livre sua filiação.

As cooperativas passaram a ter o direito de manter registro em uma das duas entidades de representação, para atestar a natureza jurídica da sociedade cooperativa, e não são obrigadas a se manterem filiadas a qualquer pessoa jurídica de direito privado, portanto, é normal que integre à entidade que ela escolheu para manter seu registro, sendo que esta integração é de obrigação da entidade de representação, conforme preceitua o art. 105, ou seja, a cooperativa passar a conhecer e participar de todas as iniciativas da entidade a que se filiou, se for de seu interesse, portanto, não vejo afronta ao princípio constitucional de liberdade de associação, nem tão pouco como item prejudicial ao texto.

Mesmo assim, por entender que o texto aprovado na CCJ para esse inciso e o texto sugerido pela Senadora GLEISI HOFFMANN trouxe a expressão “filiadas”, acatarei a decisão do Plenário se entender que deve ser alterada essa expressão no meu relatório.

Essas argumentações advindas do processo legislativo e das negociações para construção de um texto que, se não é perfeito, pelo menos, tenha a intenção de ser o mais adequado possível.

Mas, é nosso dever chamar a atenção para a confusão entre filiação e registro, que são institutos distintos. O registro está ligado à atividade de defesa e representação. É mecanismo de garantir que a entidade de representação tenha mapeado quem são, quantos são, onde estão os seus representados, para que possa desenvolver, de modo adequado, as ações da Política Nacional do Cooperativismo a que se incumbe. A filiação, por sua vez, é voluntária e tem natureza associativa. Dela decorre o direito a ter acesso aos serviços que a entidade disponibiliza a seus filiados/associados, serviços estes que não estão englobados nas ações de defesa e representação. Portanto, não seria adequada a mudança na atual versão do PLS acerca desse tópico.

Novo obstáculo à liberdade de associação

Da mesma forma que no item anterior, de fato o § 2º da nova redação dada ao art. 105 da Lei nº 5.764, de 1971, não constava do relatório aprovado na CCJ e também não constava do relatório da Senadora GLEISI HOFFMANN, entretanto, não entendemos que esse parágrafo afronta a liberdade de associação e o direito constitucional.

Concordamos que, quando falamos de representação, estando a entidade nacional incumbida do registro, recebendo recursos anualmente para fazer o registro e manter o mesmo, essa deve estar estruturada para prestar serviços à cooperativa a ela registrada, mesmo porque, a filiação é uma liberdade de direito e o registro, é uma obrigação, e deve ter contrapartida para essa obrigação, até porque, são dadas duas opções de registro.

Quanto ao conteúdo do referido § 2º, não vejo que o mesmo seja uma afronta ao princípio constitucional e à livre associação, pois o mesmo estabelece, que a entidade de representação à qual a cooperativa será filiada, tenha um mínimo de estrutura para atender às filiadas, justamente para justificar os recursos por ela recebido, seja pelo pagamento do registro ou pela contribuição anual para filiação, estabelecendo critérios para a criação de Entidades de Representação, exigindo para tanto, que a mesma mantenha serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

Não conseguimos entender como uma cooperativa possa se filiar a uma entidade, sem que esta preste os serviços e o apoio necessário à sua filiada, lembrando que a nova redação dada ao art. 114, estabelece o prazo de cinco anos para adaptação de seus estatutos e, nesse sentido, e melhor analisando os argumentos apresentados pelo Senador EDUARDO SUPPLY, não vemos porque suprimir o referido § 2º do art. 105.

Por todas essas considerações, somos da opinião que as Emendas nºs 2 a 6 não devam ser acatadas.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, b, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que deva ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que, embora formalmente não considerado, o

PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPLICY, é aproveitado, em muitos aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

Cumpre, também, como o fizemos na versão prévia deste relatório, acrescentar que, ao longo desse árduo período de trabalho, em que a matéria estava sob nossa minuciosa análise, promovemos inúmeras reuniões com os representantes da OCB, UNICAFES, UNISOL, CONCRAB e com a assessoria do Senador EDUARDO SUPLICY. O diálogo franco e o trabalho sério de todos os agentes envolvidos nos levaram a um entendimento que se consolidou neste relatório, com algumas pequenas divergências. Mas, em face da importância da matéria e da importante contribuição que o projeto trará para o Brasil, como Relator, não poderia adiar mais a apresentação deste relatório, com a certeza que, na medida do possível, buscou atender ao COOPERATIVISMO BRASILEIRO.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, das Emendas nºs 2 a 6, e pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº 2 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de janeiro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo para atualizar o marco regulatório sobre as cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º.....

Art. 2º.....

§ 1º A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

§ 2º O Sistema Cooperativista compreende o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º Para apoio ao Sistema Cooperativista de que trata o §1º, não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos associados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

.....

Art. 4º

.....

IV – inaccessibilidade das quotas partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, bem como sua impenhorabilidade;

.....

IX - indiscriminação política, religiosa, racial e social;

.....

XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XIV – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para esta finalidade.

.....

Art. 5º

.....

§1º É vedado às cooperativas o uso da expressão ‘Banco’.

§2º A solidariedade dos interesses econômicos empreendidos pelas sociedades cooperativas ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos, caracterizam a categoria econômica cooperativista.

.....

Art. 15.

.....

II – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica, devendo constar a assinatura dos fundadores, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

.....” (NR)

“Art. 16-A. Os atos constitutivos da cooperativa deverão ser:

I - analisados, com emissão de parecer sobre a conformidade com a lei dos atos constitutivos, por uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação dos referidos atos,

independentemente da cooperativa ser filiada ou não à entidade de representação;

II - arquivados no Registro Público de Empresas do local de sua sede em no máximo 30 (trinta) dias após a emissão de parecer de que trata o inciso I deste artigo; e

III - registrados em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 30 (trinta) dias depois de cumpridos os requisitos de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo pode ser estendido por igual período uma única vez, em caso de necessidade de retificação ou complementação dos seus atos constitutivos.

Art. 16-B. A entidade nacional encarregada da análise e emissão de parecer de que trata o inciso I do artigo anterior, ficará responsável por atividades educativas e de orientação aos associados em relação à conformidade dos atos constitutivos.

Parágrafo único. A não emissão de parecer na forma do inciso I do artigo anterior, não constitui óbice para que os atos constitutivos sejam arquivados na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 16-C. A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 16-D. O descumprimento das determinações contidas nos arts. 16-A, 16-B e 16-C desta Lei implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores que decidiram de má-fé, dolo ou culpa, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em Assembleia Geral.

.....”

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial, bastando remetê-los à entidade de representação e à Secretaria de Educação Estadual, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou pela maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

.....

Art. 21.

.....

VIII - o modo e o processo de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

.....

XI – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado, observado o limite previsto no § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

.....

Art. 23.

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua suspensão, demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

.....

Art. 24. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do associado, se assim for previsto no estatuto.

.....

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

Art. 28.

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído com:

- a) mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo, descontados os tributos, dos negócios mencionados nos arts. 85 e 86;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela Assembleia Geral, não sendo esta destinação uma previsão obrigatória.

.....

§ 3º Anualmente a administração da cooperativa apresentará à Assembleia Geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos do FATES.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar pela utilização do FATES no apoio a outra cooperativa, desde que cooperadas entre si, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos recursos deste fundo para o FATES de outra cooperativa.

.....

Art. 33. A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, devendo ser comunicada ao associado, com a narração dos fatos, a individualização da conduta e dos motivos que determinaram a decisão.

Art. 34.

Parágrafo único. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira Assembleia Geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 35.

.....

V – inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que prevista no Estatuto Social essa hipótese.

Parágrafo único. No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha e o efetivo desligamento.

.....

Art. 38.

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados

em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares ou por meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação das Assembleias Gerais será realizada:

I – pelo presidente do Conselho de Administração, nos casos de convocação obrigatória;

II – por quaisquer dos membros do Conselho de Administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos associados, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do total do quadro social, quando o Conselho de Administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no inciso anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo Conselho Fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes, definidos no estatuto social;

V – pelo Conselho de Administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e da cooperativa, e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Administração da filiada;

VI – por qualquer associado, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 49 desta Lei;

VII – Pelo Órgão de Representação a que seja filiada, no exercício da autogestão, conforme art. 105, inciso XII, desta Lei.

.....

§ 4º A Assembleia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

§ 5º A decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os associados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

.....

Art. 40.

.....

IV – em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) associados, mínimo de 100 (cem) associados, em terceira convocação.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no inciso IV deste artigo.

.....

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

.....

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela Assembleia Geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

§ 3º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do Conselho Fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos associados pelo menos dez dias antes da Assembleia Geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

§4º Excepcionalmente, na hipótese de ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização.

.....
Art. 46.....
.....

VI – deliberação sobre moratória, podendo a assembleia deliberar pela via judicial;

VII - deliberação sobre emissão de Certificado de Crédito Cooperativo;

VIII – autorização para celebração de Contrato de Parceria.
.....

Art. 47. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo Conselho de Administração com Diretoria Executiva ou somente pelo Conselho de Administração.
.....

Art. 48. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) associados, eleitos pela Assembleia Geral, respeitado o seguinte:

I – somente associados pessoas naturais poderão ser eleitos;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, à exceção das cooperativas de crédito, que obedecerão às normas do respectivo órgão normativo regulador;

§ 1º A ata da Assembleia Geral que eleger os administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade econômica da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º O estatuto poderá prever que os membros de Conselho Fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da Assembleia Geral de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

§ 5º Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 49. No caso de vacância de 2/3 (dois terços) dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no caput, se a Assembleia Geral de eleição não for convocada pelo Conselho Fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.” (NR)

“Art. 49-A. Compete ao Conselho de Administração a gestão da cooperativa, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, e ainda:

I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;

II - fiscalizar a gestão dos diretores executivos, se houver;

III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;

IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;

V - convocar a Assembleia Geral;

VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VIII - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o Conselho de Administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

.....”

“Art. 51. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração e a ele subordinados, competindo ao estatuto fixar:

I – número de diretores;

II – forma de nomeação e destituição;

III – prazo de gestão;

IV – atribuições e poderes dos diretores executivos;

V – forma da tomada de decisões;

VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja Diretoria Executiva, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Art. 52. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao Conselho Fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a Assembleia Geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

.....

Art. 54. A cooperativa, mediante deliberação da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

.....

Art. 56. O estatuto da cooperativa deverá instituir Conselho Fiscal, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §2º do art. 48 desta Lei, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

.....

§ 3º Compete ao Conselho Fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a Assembleia Geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, definidos no estatuto social;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao associado que as solicitar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

.....

CAPÍTULO XI

Da Dissolução, Moratória e Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 63.

.....

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito;

.....

VIII – pela declaração judicial de insolvência.

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento do registro.

Art. 64. A cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da moratória

Art. 65. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 66. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 67. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III - estatuto social regularmente registrado;

IV - último balanço e, caso passados 3 (três) meses do seu levantamento, outro balanço especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas de quaisquer natureza, com a importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 68. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

Art. 69. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus respectivos créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da Assembleia Geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 70. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 71. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 72. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 73. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 74. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 75. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros até seu depósito ou pagamento, que deverão ser estabelecidos no pedido a que se refere o art. 68 desta Lei.

.....

Art. 76. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

.....

Art. 77. Enquanto a moratória não for julgada cumprida, por sentença, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não

poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Art. 78. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.” (NR)

“Art. 78-A. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 78-B. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta Lei.

SEÇÃO III

Da Liquidação

Art. 78-C. A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 78-D. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 78-E. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78-F. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da Assembleia Geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da Reserva Legal ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos;

VIII – entregar o saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

IX – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

X – convocar a Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XII – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da Assembleia Geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar em jornal a notícia do arquivamento.

Art. 78-G. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 78-H. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

Art. 78-I. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.”

.....

“Art. 88-A. O Certificado de Crédito Cooperativo – CCC é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 88-B. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas;

X - não conversibilidade.

§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

§ 3º O CCC não será conversível em quota-parte ou capital social.

Art. 88-C. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 88-D. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 88-E. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de cogestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os associados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

.....”

“Art. 91.

Parágrafo único. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 92. A fiscalização e o controle das atividades econômicas das sociedades cooperativas, nos termos desta Lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento.

.....

Art. 105. A representação do Sistema Cooperativista cabe às entidades nacionais de representação, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas registradas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas registradas perante os poderes federais constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas nelas registradas, acompanhar o processo de revisão e mantê-lo atualizado;
- VIII – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- IX – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- X – editar livros e publicações sobre cooperativismo;
- XI – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;
- XII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas registradas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 107 desta Lei.

§ 2º Só haverá filiação de cooperativas se a Entidade de Representação mantiver serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

.....

Art. 106. São entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. As entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista serão constituídas cada qual de suas respectivas entidades estaduais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

Art.107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista ou em sua respectiva unidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

§ 1º Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

§2º As cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro, previsto no caput deste artigo, que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Art. 108. Será recolhida Contribuição Cooperativista anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do Sistema Cooperativista a que a cooperativa estiver registrada, em percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior.

§ 1º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) às entidades estaduais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

.....

§ 3º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer piso e teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em Assembleia Geral.

§4º Ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.” (NR)

“CAPÍTULO XVII

Da Tipificação dos Crimes e das Penalidades

Fraude a Credores

Art. 108-A. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 108-B. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 108-C. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 108-D. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 108-E. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....”

“Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da entidade nacional, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto na legislação própria para as cooperativas de trabalho e crédito.” (NR)

“Art. 116-A. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Parágrafo único. Caberá à entidade nacional de representação normatizar o formulário para preenchimento da Relação Anual de Informações das Cooperativas.

Art. 116-B. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam aos procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

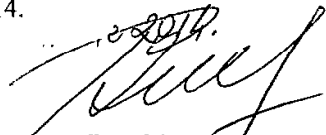
.....”

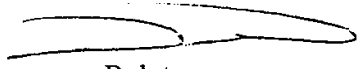
Art. 2º As cooperativas existentes no país deverão adaptar integralmente os seus estatutos na primeira alteração estatutária que vier a ser realizada, respeitado o prazo de cinco anos da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o § 1º do art. 10 e os arts. 17, 18, 20, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 109 e 114 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

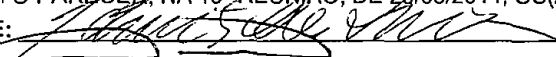
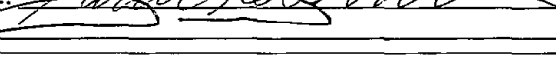
Sala da Comissão, 29 de maio de 2014.


, Presidente
Sen. Baudilio de Lira


, Relator
Sen. Waldemir Moka

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
153/2007

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 29/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  **Sen. Benedito de Lira**
RELATOR:  **Sen. Waldemir Moka**

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(relator)</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Cidinho Santos (PR)

PARECER
Nº 1.150, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Sob exame, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O **Capítulo I** trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O **Capítulo II** dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze

características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O **Capítulo III** permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O **Capítulo IV** trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e da fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O **Capítulo V** enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O **Capítulo VI** estabelece a composição e a forma de integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O **Capítulo VII** trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O **Capítulo VIII** relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato

da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O **Capítulo IX** explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio, facultando ao estatuto social dispor de maneira diversa.

O **Capítulo X** trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O **Capítulo XI** prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidade e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O **Capítulo XII** regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado; cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O **Capítulo XIII** estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O **Capítulo XIV** dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os **Capítulos XV e XVI** referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O **Capítulo XVII** trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema

no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No **Capítulo XVIII**, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 153, de 2007**, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos **Capítulos XVIII e XIX** que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o **Capítulo XX**.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY. Foram então distribuídos às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, em 9 de março de 2011, na CAE, fui designada relatora da matéria e, em 6 de maio do mesmo ano, apresentei relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo. Porém, tendo em vista meu afastamento para colaborar como Ministra de Estado no governo da Presidenta Dilma Rousseff, foi designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA

AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA.

Em 24 de maio de 2012, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armindo Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Em 3 de abril de 2014, na 9ª Reunião Extraordinária da CRA, o Presidente da Comissão, Senador BENEDITO DE LIRA, retirou de Pauta o PLS nº 3, de 2007, e o PLS nº 153, de 2007, e os encaminharam ao Relator, Senador WALDEMIR MOKA, para análise das Emendas nºs 2 a 6 apresentadas pelo Senador EDUARDO SUPPLY.

A Emenda nº 2 propõe tratamento diferenciado para cooperativas vinculadas a segmentos sociais de baixa renda por meio de inserção do § 2º do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão de exigência de número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de uma cooperativa singular por meio de alteração do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 1971.

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe que a Assembleia seja soberana para determinar a definição da condição de inatividade em face condições sazonais de algumas categorias por meio de exclusão do inciso V do art. 35 da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do art. 105 que trata do princípio constitucional da liberdade de associação para dispor que as entidades poderiam ter liberdade para se associarem a qualquer entidade legalmente constituída.

Por fim, a Emenda nº 6 propõe a alteração do art. 116-A para que a Relação Anual de Informações das Cooperativas seja encaminhada ao Poder Executivo e não à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Em 29 de maio de 2014, após a leitura do relatório pelo Senador WALDEMIR MOKA, a Comissão aprovou o relatório, que passou a constituir Parecer da CRA Emenda nº 2, pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma da Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007, e das Emendas nº 2 a 6, com voto contrário do Senador EDUARDO SUPLICY.

Na presente ocasião, cabe à CAE decisão terminativa das matérias.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, os Projetos inovam o ordenamento jurídico e dispõem de coercitividade, estando, dessarte, consoante a legislação pátria.

Os Projetos atendem os requisitos da boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Cumpre, inicialmente, destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPLICY.

A atual legislação que rege o cooperativismo, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi considerada, à época de sua edição, uma das mais modernas do mundo. No entanto, após quarenta anos de vigência, a Lei Geral do Cooperativismo precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das enormes mudanças porque passaram o Brasil e o mundo desde o início da década de 1970.

A Lei foi superada, pela Constituição de 1988 em todos os aspectos que dizem respeito à tutela do Estado sobre o Sistema Cooperativista. Caberia ao Estado, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, autorizar ou não o funcionamento de novas cooperativas, proceder a seu registro, fiscalizar o cumprimento da legislação e intervir nas cooperativas faltosas, sempre que necessário.

Esse conjunto de dispositivos não foi recepcionado pelo art. 5º, XVIII, da Carta Magna, o qual reza que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Esse exemplo ilustra a necessidade de nova lei para o cooperativismo, adequando-a à Carta de 1988 e à realidade econômica e social do século XXI, muito diferente daquela de quarenta anos atrás.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo. O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com essas entidades, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ.

No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido por relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final aqui mencionado. Por esse motivo, decidi apresentar, aqui na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o

texto acordado entre o Senador RENATO CASAGRANDE e as entidades cooperativistas.

Os pontos mais polêmicos dos projetos são a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Analisei com atenção o comando constitucional que dispõe sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. A partir desse estudo, ficou claro que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas. Porém, esse tratamento tributário mais favorável, por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo. Modificar essa conceituação, por lei ordinária, para ampliar tais benefícios aos “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”, seria, no mínimo, temerário, pois ampliaria o escopo do tratamento tributário diferenciado previsto na Constituição. Entretanto, nas reuniões que realizei com representantes do setor cooperativista e do governo, ficou acertado que a discussão sobre o ato cooperativo não seria tratada neste momento.

Chegamos a cogitar a possibilidade de não revogar o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, que trata do Ato Cooperativo. Porém, após consultas a juristas, concluí que a manutenção de um único art. na Lei nº 5.764, de 1971, traria enorme insegurança jurídica. Dessa forma, decidi por transcrever o atual texto do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, para o substitutivo, e manter o dispositivo que determina que a definição de ato cooperativo para fins tributários será objeto de Lei Complementar, conforme determina a Constituição.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, ouvi as opiniões de entidades ligadas a diversos ramos do cooperativismo e de representantes do Governo. Dessas discussões, concluí que no Brasil existem atualmente dois subsistemas cooperativistas: o tradicional, formado por cooperativas com visão empresarial, e que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas) sucessora da União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes). Não é possível fugir dessa realidade: são dois os

subsistemas cooperativistas existentes no Brasil, e cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

É importante ressaltar que, no dia 29 de janeiro de 2014, foi constituída a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (**Unicopas**), sendo o estatuto aprovado e o conselho diretor definido no dia 30 de janeiro, tendo o desafio de congregar e representar nacionalmente as organizações do cooperativismo de economia solidária: **UNICAFES** (União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária), **UNISOL** (Central das Cooperativas e Empreendimentos Solidários e **CONCRAB** (Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil).

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a Unicopas. Determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Cabe aqui fazer a distinção entre registro e filiação. O registro é o ato que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e deve ser obrigatório, pois somente a partir dele pode o sistema cooperativista reconhecer a existência de uma nova cooperativa. Já a filiação é o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, e deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição (*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*).

Diante disso, a proposta que apresento no Substitutivo garante, expressamente, a liberdade de associação das cooperativas a entidades de representação, mas torna obrigatório o registro das cooperativas na OCB ou na Unicopas. Em resumo, registro e filiação são atos independentes, assim todas as cooperativas devem estar registradas, mas podem se filiar à OCB, à Unicopas, a nenhuma delas, e até mesmo às duas, se assim desejarem.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, é importante destacar que a permissão para emissão de certificados de aporte de capital, com participação nos resultados da cooperativa, deve ser avaliada tanto em face dos princípios cooperativistas, quanto em face do contexto da legislação cooperativista brasileira. Nesse sentido, mais uma vez concordo com o Parecer do Senador Renato Casagrande, que criou um mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados. Considero, ainda, que a

participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados.

Dessa forma, proponho, no substitutivo, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantenho o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

O capítulo que trata da moratória das sociedades cooperativas foi retirado. Nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY havia a previsão de moratória para as cooperativas. Os contornos dessa moratória eram semelhantes ao da antiga "*concordata*", mas não haveria a previsão de *falência* no caso de descumprimento das condições da moratória.

Assim, ficaria inviabilizado qualquer empréstimo para cooperativas, pois elas poderiam requerer *moratória*, deixar de pagar a dívida e não sofreriam nenhuma "*sanção*" por isso, exceto o quase inócuo prosseguimento da execução em momento no qual já seria improvável algum resultado prático para o exequente.

Com esse risco de conceder empréstimos para cooperativas, elas ficariam fora do mercado de crédito. Não conseguiriam empréstimos junto ao sistema financeiro nacional e teriam dificuldade até de adquirir produtos de fornecedores sem pagamento no ato. Em face disso, decidimos retirar o capítulo da moratória, de modo que fica mantida a atual regra da Lei nº 5.764, de 1971, em que a execução de dívidas segue as regras do Código de Processo Civil (Título IV - Da execução por quantia certa contra devedor insolvente). Ainda com o objetivo de conferir maior transparência na relação da cooperativa com seus credores, acrescentamos sessão que trata dos crimes contra credores, como fraude, quebra de sigilo e desvio de bens da cooperativa, de forma similar ao capítulo de crimes da Lei de Falências. Esses dispositivos penais serão importantes para não deixar impunes os administradores que cometem irregularidades e desvios que acabam levando cooperativa à bancarrota.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, b, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que deve ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS.

Entretanto, salientamos que, embora formalmente prejudicado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPPLY, é aproveitado, em vários aspectos, na redação do Substitutivo proposto, e, em consequência, ficam prejudicadas as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CRA.

Aliás, o mesmo vale para a Emenda nº 2-CRA, que no mérito está sendo contemplada em inúmeros dispositivos no substitutivo que apresento, sendo tão somente prejudicada pela forma que tratou do assunto ao manter a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro, de 1971, que pretendemos revogar para criar uma nova legislação. De qualquer forma é fundamental destacar o extraordinário esforço de relatoria realizado pelo Senador Waldemir Moka na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária que igualmente trouxe luz a vários temas que acabaram sendo incorporados neste parecer.

Por último, mas não menos importante, gostaria de ressaltar que a participação do Senador EDUARDO SUPPLY no debate sobre um novo modelo para as sociedades cooperativas, sobretudo apoiando as cooperativas da agricultura familiar e de economia solidária, configura-se em mais uma de suas contribuições fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado democrático de direito no País, com a presença, que – aliás – sempre foi marcante em sua trajetória, de defesa dos direitos humanos, das minorias e de uma maior igualdade social. A prejudicialidade de seu Projeto, se dá por questão meramente regimental, já que, de fato, trabalhei no sentido de aprimorar ambas as proposições e apresentar, para o Senado e para o Brasil, a melhor solução para as sociedades cooperativas.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela **aprovação** do PLS nº 3, de 2007, manifestando-me favoravelmente às emendas de nº 4, 8, 9, 13 e 14 e contrariamente às emendas de nº 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 15, na forma do

Substitutivo a seguir, ficando prejudicados o PLS nº 153, de 2007, e as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CRA:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Sociedades Cooperativas e da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, seus órgãos de representação e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, reconhecido seu interesse público, para o apoio e estímulo do cooperativismo.

§ 2º Por Sistema Cooperativista, que configura uma categoria econômica, compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante o desenvolvimento de programas direcionados à capacitação e à assistência técnica, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial e por meio do estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas, bem como pelo incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus cooperados e com o mercado.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Características da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, possui forma e natureza jurídica próprias, constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados reunidos sob contrato societário em cuja relação se obrigam a contribuir reciprocamente com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, não sujeita a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária;

II – número variável e ilimitado de cooperados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV – intransferibilidade das quotas-partes a não-cooperados;

V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos cooperados;

VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos cooperados com a sociedade;

IX – indivisibilidade da reserva legal, e da reserva de assistência técnica, educacional e social;

X – não discriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política;

XI – responsabilidade do cooperado perante terceiros limitada ao valor do capital por ele subscrito, e, nas cooperativas sem capital, pelo movimento do cooperado no exercício social;

XII – promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;

XIII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIV – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XV – área de admissão de cooperados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;

XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei, sendo esta e suas variações e abreviações de uso exclusivo deste tipo de sociedade.

§ 2º São reconhecidas como cooperativas de ajuda mútua e de viés solidário as que atuam em segmentos sociais economicamente frágeis ou vinculadas a iniciativas de superação da pobreza, conforme definido em regulamento.

§ 3º As cooperativas de ajuda mútua e viés solidário, de que trata este artigo, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado, desde que assim reconhecidas pelo órgão público correspondente previsto no regulamento.

§ 4º Para serem reconhecidas como de ajuda mútua e de viés solidário, as cooperativas deverão aplicar todo seu superávit líquido ou sobras na consecução das suas finalidades.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Cooperativas

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de pessoas naturais necessário à composição dos órgãos de administração e fiscalização, sem limitação de número máximo, garantidas as renovações nos termos desta lei;

II – centrais ou federações, as constituídas de três ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetos;

III – confederações, as constituídas de três ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

§ 1º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

§ 2º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

CAPÍTULO IV

Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III - o nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, profissão e domicílio dos cooperados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos cooperados fundadores.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, área de admissão de cooperados, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão e perda da qualidade de cooperado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de cooperado;

IV – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

V – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

VI – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VII – formalidades de convocação, funcionamento e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais;

VIII – modo de sua reforma;

IX – processo para comprar, onerar ou alienar bens imóveis;

X – critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa deverá:

I – em sessenta dias contados da data de sua constituição, ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis do local de sua sede; e

II – em noventa dias contados da data de sua constituição, registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art.78, para verificação da adequabilidade estrutural com esta lei.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

§ 4º As cooperativas já constituídas e registradas em entidades nacionais de representação do sistema cooperativista deverão, no prazo de até 12 meses da publicação desta lei, realizar novo registro em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art.78, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos cooperados nas assembleias gerais;
- III – de atas das assembleias gerais;
- IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V – de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI – outros livros fiscais contábeis obrigatórios.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e domicílio, em caso de cooperado pessoa natural;

II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de cooperado pessoa jurídica;

III – data de admissão e, quando for o caso, da perda da qualidade de cooperado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser inferior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum cooperado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do cooperado, se assim for previsto no estatuto.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada cooperado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembleia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada cooperado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC).

§ 1º. A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

§ 2º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Reservas Legais

Art. 14. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de dez por cento das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do cooperado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – RATES, destinada à educação e assistência aos cooperados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de cinco por cento das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembleia geral poderão, criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da RATES.

§ 3º A assembleia geral poderá deliberar pela utilização da RATES no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a RATES de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Cooperados

Art. 15. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

Parágrafo único. Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

Art. 16. O ingresso do cooperado efetiva-se após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 17. Qualquer que seja o ramo e grau da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu cooperado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

§ 1º. O cooperado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 24 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento do vínculo empregatício.

§ 2º. O impedimento de ser votado enquanto permanecer na qualidade de cooperado não se aplica a empregado que venha a ser eleito para diretoria criada na forma do artigo 36 desta lei.

Art. 18. Dar-se-á perda da qualidade de cooperado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – eliminação.

§ 1º No caso de morte de cooperado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha, excluído os direitos de votar e ser votado.

§ 2º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o cooperado apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

Art. 19. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de quinze dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira assembleia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 20. A responsabilidade do cooperado para com terceiros, por compromisso da sociedade cooperativa, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de cooperado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 21. O cooperado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terá direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, se assim dispuser o estatuto, sendo exigida a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial, no caso de sucessores.

Parágrafo único. O prazo para reclamar a restituição prevista neste artigo é de três anos, contados da realização da Assembleia Geral que aprovou as contas do período em que se deu a perda da qualidade de cooperado.

Art. 22. Assegurada a igualdade de direito dos associados, é proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei, sendo vedado também:

I - remunerar a quem agencie novos cooperados;

II - cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos cooperados ainda que a título de compensação das reservas.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 23. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e regulada pelo estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os cooperados, ainda que discordantes ou ausentes.

§ 1º A assembleia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 27.

§ 2º A decisão da assembleia geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados nele desligados, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Art. 24. Compete privativamente à assembleia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, sobre a demonstração da conta de sobras e perdas, e se pronunciar sobre o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de cooperado por eliminação;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa, bem como o orçamento destinado aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII – deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 25. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I, II e VI ou, havendo eleição, I a III, e VI, todos do art. 24, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos cooperados pelo menos dez dias antes da assembleia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 26. A assembleia geral será convocada:

- I – pelo presidente, nos casos de convocação;
- II – por quaisquer dos membros do órgão de administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;
- III – pelos cooperados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer cooperado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de quinze dias;
- IV – pelo conselho fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes;
- V – pelo conselho de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de trinta dias, ao conselho de administração da filiada;
- VI – por qualquer cooperado, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 34;
- VII – Pelo Órgão de Representação no exercício da autogestão, conforme art. 78 XIII e seu §3º.

Art. 27. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de trinta minutos o intervalo entre elas, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado, pelo menos uma vez, com destaque em jornal de periodicidade máxima semanal e com circulação na área de admissão de cooperados da cooperativa.

§ 1º As cooperativas poderão substituir a publicação do edital em jornal impresso, se a convocação for enviada a todos os cooperados, via postal ou meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 2º As cooperativas de até cinquenta cooperados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 3º O edital, sob pena de anulação da assembleia geral, conterá:

- I – designação do local, dia e hora da assembleia;
- II – número de cooperados com direito a voto na data da convocação;
- III – matérias objeto de deliberação.

§ 4º As deliberações nas assembleias gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito de votar, exceto a matéria prevista no inciso VII do art. 24 em que o quorum será de dois terços dos presentes.

§ 5º No caso de empate, caberá ao presidente da assembleia o voto de desempate;

§ 6º Nas assembleias gerais o quorum de instalação será de:

- I – dois terços do número de cooperados, em primeira convocação;
- II – metade mais um dos cooperados em segunda convocação;
- III – mínimo de trinta por cento dos cooperados, no caso de cooperativas com até cinquenta cooperados, nunca inferior a quatro cooperados, e mínimo de dez por cento dos cooperados, nunca inferior a quinze cooperados, no caso de cooperativas com mais de cinquenta cooperados, na terceira convocação.

§ 7º. O estatuto social poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 4º deste artigo;

§ 8º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 9º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cooperados.

Art. 28. Nas cooperativas singulares, cada cooperado terá direito a apenas um voto, independentemente de suas cotas.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os cooperados sejam representados nas assembleias gerais por delegados, cooperados, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de cooperados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e voto, cabendo ao estatuto definir o número máximo de cooperados representados por delegado, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do número total de associados, permitindo-se aos representados presentes o direito a voz apenas.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

§ 5º Nas cooperativas agropecuárias, havendo autorização estatutária, o voto do cooperado poderá ser exercido pelo cônjuge ou filho com maioria civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

Art. 29. É proibido o voto:

I – ao cooperado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 24, incisos I, V, VI e VIII.

Art. 30. A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembleia geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 31. A ação para anulação da convocação, instalação ou deliberação da assembleia geral contrária à lei ou aos estatutos, ou viciada por erro, dolo, simulação, fraude ou coação poderá ser proposta por qualquer cooperado e prescreverá em três anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 32. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 33. O conselho de administração, será composto por, no mínimo, três cooperados, eleitos pela assembleia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas da cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a trinta dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito que têm regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º São inelegíveis os cooperados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 17, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 34. No caso de vacância de dois terços dos cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em trinta dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no *caput*, se a assembleia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo

de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer cooperado.

Art. 35. Compete ao conselho de administração a gestão da sociedade, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, e ainda:

- I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;
- II - fiscalizar a gestão dos diretores;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a assembleia geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1º O Estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o conselho de administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 36. A diretoria executiva será composta por, no mínimo, três diretores, cooperados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;

IV – atribuições e poderes dos diretores;

V – forma da tomada de decisões;

VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

SEÇÃO III

Dos Administradores

Art. 37. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembleia geral, recursos ou bens da cooperativa, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

III – receber de cooperados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;

V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à cooperativa, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

§ 1º A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembleia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

§ 2º Os empregados de empresas que sejam eleitos administradores titulares de sociedades cooperativas a elas vinculadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A prerrogativa de que trata o § 2º não se aplica aos suplentes.

Art. 38. A cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer cooperado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de três meses da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Os resultados da ação proposta por cooperado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que ele incorrer.

Art. 39. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembleia geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 40. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 41. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos cooperados, cujo mandato será, no máximo, de três anos, eleitos pela

assembleia geral, observada a renovação de, ao menos, dois membros a cada eleição, sendo um efetivo e um suplente.

Parágrafo único. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á de forma separada da escolha dos administradores.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

V - analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI - opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterá, se for o caso, os votos dissidentes;

VII - fornecer, no decorrer do exercício, informações ao cooperado que as solicitar, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Art. 43. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 44. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 45. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 33, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. O cooperado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização, ressalvada a hipótese prevista no art. 34 desta lei.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Das Operações da Cooperativa

Art. 46.⁴ Denomina-se ato cooperativo o praticado entre a cooperativa e seu cooperado, entre este e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 47. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, *Warrant*, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 48. Poderá ser deliberado pela assembleia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 49. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não-cooperados quando a assembleia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 50. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 51. A cooperativa poderá emitir Certificado de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 52. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§1º. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CCC, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos, títulos passíveis de utilização como garantia de crédito e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

§2º. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, somente por meio de emissão e distribuição pública nos termos de regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 53. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II – o número de ordem, local e data da emissão;
- III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;
- IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas.

§ 1º Os CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 54. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 55. O CCC e os respectivos ativos que servem como garantia deverão ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

§2º A entidade depositária ou registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema

SEÇÃO III

Dos Contratos de Parceria

Art. 56. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-cooperados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-cooperados na parceria não gera direitos próprios dos cooperados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os cooperados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 57. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos cooperados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, entre os cooperados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 58. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembleia geral, ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes, mediante rateio entre os cooperados na razão direta dos serviços

usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 59. O exercício social será coincidente com o ano civil.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 60. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração das sobras e perdas;
- III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;
- IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Do Balanço Patrimonial

Art. 61. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados.

SEÇÃO III

Da Demonstração de Resultados

Art. 62. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;
- f) os custeios apropriados às operações com não-cooperados, se houver;
- g) o resultado do exercício.

II – o resultado dos negócios com não-cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;
- f) o resultado líquido verificado.

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 63. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 62, inciso IV, alíneas a, b, e c, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

II – os dispêndios, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, da Incorporação e da Cisão

Art. 64. A fusão consiste na união de duas ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 65. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 67. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, recebimento dos cooperados, assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 65, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os cooperados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido, excluindo-se as reservas indivisíveis.

Art. 68. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 69. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus cooperados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV

Da Dissolução e da Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 70. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembleia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos cooperados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de cooperado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de cooperados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembleia geral subsequente, realizada no prazo máximo de seis meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração judicial de insolvência irreversível;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer cooperado.

Art. 71. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 72. A assembleia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 73. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 74. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 75. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos trinta dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos cooperados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal e da Reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os cooperados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembleia geral a cada seis meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada seis meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 76. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 77. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 78. A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;

VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;

IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

X – orientar os interessados na criação de cooperativas;

XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º.

§ 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 79. Fica instituída a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do sistema cooperativista a que a cooperativa estiver registrada.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e reservas da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior;

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com cinquenta por cento, entregando os restantes cinquenta por cento às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 3º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 4º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em sede de Assembleia Geral.

Art. 80. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior, e encaminhada à entidade nacional de representação a que a cooperativa estiver registrada.

Art. 82. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 83. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que

atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

Art. 84. As cooperativas não estão obrigadas a se associar a qualquer pessoa jurídica de direito privado para terem seu registro aprovado ou para operarem na forma de cooperativa.

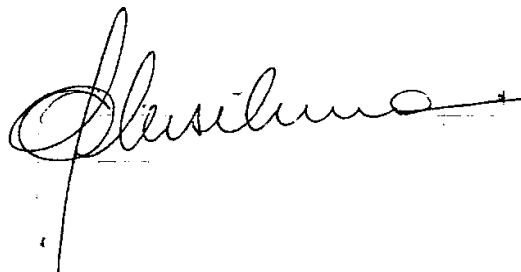
Art. 85. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas fica assegurada prioridade para o recebimento de créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados ou servidores públicos, cooperados de cooperativas.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Ficam revogadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

SEN. LINDBERGH FARIAS, Presidente

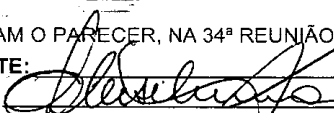
, Relatora

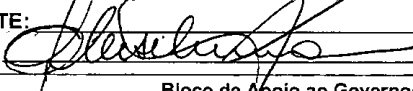
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, de 2007, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 153/2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Moraes (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antônio Nelson Monteiro (PR)	4. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Substitutivo apresentado ao PLS 3/2007, que tramita em conjunto com o PLS 153/2007.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)						1. PEDRO TAQUES (PDT)					
EDUARDO SUPLICY (PT)		X				2. WALTER PINHEIRO (PT)					
JOSÉ PIMENTEL (PT)						3. ANIBAL DINIZ (PT)					
GLEISI HOFFMANN (PT)(RELATOR)		X				4. HUMBERTO COSTA (PT)		X			
LINDBERGH FARIAS (PT)						5. JORGE VIANA (PT)					
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						6. ACIR GURGACZ (PDT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)						8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)					
						9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)						1. CASILDO MALDANER (PMDB)		X			
VAGO						2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X			
VALDIR RAUPP (PMDB)		X				3. LOBÃO FILHO (PMDB)					
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)						4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
VITAL DO RÉGO (PMDB)						5. WALDEMIR MOKA (PMDB)		X			
ROMERO JUCÁ (PMDB)						6. VAGO					
LUIZ HENRIQUE (PMDB)		X				7. ANA AMÉLIA (PP)		X			
IVO CASSOL (PP)						8. CIRO NOGUEIRA (PP)					
FRANCISCO DORNELLES (PP)						9. BENEDITO DE LIRA (PP)		X			
XÁTIA ABREU (PMDB)											
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X				1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			
CYRO MIRANDA (PSDB)		X				2. WILDER MORAIS (DEM)					
ALVARO DIAS (PSDB)		X				3. PAULO BAUER (PSDB)					
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM)						5. VAGO					
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, SD, PSC, PR)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)						1. GIM (PTB)					
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)						2. VICENTINHO ALVES (SD)					
BLAIRO MAGGI (PR)		X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)					
ALFREDO NASCIMENTO (PR)						4. VAGO					

Quórum: TOTAL 17. AUTOR 0. PRESIDENTE 1. DEMAIS 16.
 Votação: TOTAL 16. SIM 0. NÃO 0. ABS 0.

ANEXO II. ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 09/12/2014

Senador LINDBERGH FARIAS
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132/8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL OFERECIDO AO
EMENDA Nº 3 – CAE
(SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3 DE 2007

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Sociedades Cooperativas e da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, seus órgãos de representação e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, reconhecido seu interesse público, para o apoio e estímulo do cooperativismo.

§ 2º Por Sistema Cooperativista, que configura uma categoria econômica, compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante o desenvolvimento de programas direcionados à capacitação e à assistência técnica, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial e por meio do estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas, bem como pelo incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus cooperados e com o mercado.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Características da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, possui forma e natureza jurídica próprias, constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados reunidos sob contrato societário em cuja relação se obrigam a contribuir reciprocamente com bens e serviços, para o exercício de uma

atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, não sujeita a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária;
- II – número variável e ilimitado de cooperados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV – intransferibilidade das quotas-partes a não-cooperados;
- V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos cooperados;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos cooperados com a sociedade;
- IX – indivisibilidade da reserva legal, e da reserva de assistência técnica, educacional e social;
- X – não discriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política;
- XI – responsabilidade do cooperado perante terceiros limitada ao valor do capital por ele subscrito, e, nas cooperativas sem capital, pelo movimento do cooperado no exercício social;
- XII – promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;
- XIII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;
- XIV – respeito às decisões tomadas em assembleias;
- XV – área de admissão de cooperados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;
- XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei, sendo esta e suas variações e abreviações de uso exclusivo deste tipo de sociedade.

§ 2º São reconhecidas como cooperativas de ajuda mútua e de viés solidário as que atuam em segmentos sociais economicamente frágeis ou vinculadas a iniciativas de superação da pobreza, conforme definido em regulamento.

§ 3º As cooperativas de ajuda mútua e viés solidário, de que trata este artigo, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado, desde que assim reconhecidas pelo órgão público correspondente previsto no regulamento.

§ 4º Para serem reconhecidas como de ajuda mútua e de viés solidário, as cooperativas deverão aplicar todo seu superávit líquido ou sobras na consecução das suas finalidades.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Cooperativas

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de pessoas naturais necessário à composição dos órgãos de administração e fiscalização, sem limitação de número máximo, garantidas as renovações nos termos desta lei;

II – centrais ou federações, as constituídas de três ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou correlatos objetos;

III – confederações, as constituídas de três ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

§ 1º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

§ 2º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos

empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

CAPÍTULO IV

Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata.

Art. 6º O ato constitutivo conterà:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III - o nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, profissão e domicílio dos cooperados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos cooperados fundadores.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, área de admissão de cooperados, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão e perda da qualidade de cooperado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de cooperado;

IV – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

V – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

VI – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VII – formalidades de convocação, funcionamento e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais;

VIII – modo de sua reforma;

IX – processo para comprar, onerar ou alienar bens imóveis;

X – critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa deverá:

I – em sessenta dias contados da data de sua constituição, ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis do local de sua sede; e

II – em noventa dias contados da data de sua constituição, registrar-se em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art. 78, para verificação da adequabilidade estrutural com esta lei.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

§ 4º As cooperativas já constituídas e registradas em entidades nacionais de representação do sistema cooperativista deverão, no prazo de até 12 meses da publicação desta lei, realizar novo registro em uma das entidades nacionais de representação do sistema cooperativista de que trata o § 2º do art.78, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I – de matrícula;
- II – de presença dos cooperados nas assembleias gerais;
- III – de atas das assembleias gerais;
- IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V – de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI – outros livros fiscais contábeis obrigatórios.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e domicílio, em caso de cooperado pessoa natural;

II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de cooperado pessoa jurídica;

III – data de admissão e, quando for o caso, da perda da qualidade de cooperado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser inferior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum cooperado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do cooperado, se assim for previsto no estatuto.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada cooperado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembleia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada cooperado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC).

§ 1º. A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

§ 2º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Reservas Legais

Art. 14. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de dez por cento das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do cooperado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – RATES, destinada à educação e assistência aos cooperados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de cinco por cento das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembleia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da RATES.

§ 3º A assembleia geral poderá deliberar pela utilização da RATES no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a RATES de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Cooperados

Art. 15. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

Parágrafo único. Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

Art. 16. O ingresso do cooperado efetiva-se após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 17. Qualquer que seja o ramo e grau da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu cooperado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

§ 1º. O cooperado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 24 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento do vínculo empregatício.

§ 2º. O impedimento de ser votado enquanto permanecer na qualidade de cooperado não se aplica a empregado que venha a ser eleito para diretoria criada na forma do artigo 36 desta lei.

Art. 18. Dar-se-á perda da qualidade de cooperado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – eliminação.

§ 1º No caso de morte de cooperado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha, excluído os direitos de votar e ser votado.

§ 2º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o cooperado apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

Art. 19. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de quinze dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira assembleia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 20. A responsabilidade do cooperado para com terceiros, por compromisso da sociedade cooperativa, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de cooperado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 21. O cooperado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terá direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, se assim dispuser o estatuto, sendo exigida a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial, no caso de sucessores.

Parágrafo único. O prazo para reclamar a restituição prevista neste artigo é de três anos, contados da realização da Assembleia Geral que aprovou as contas do período em que se deu a perda da qualidade de cooperado.

Art. 22. Assegurada a igualdade de direito dos associados, é proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei, sendo vedado também:

I - remunerar a quem agencie novos cooperados;

II - cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos cooperados ainda que a título de compensação das reservas.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 23. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e regulada pelo estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os cooperados, ainda que discordantes ou ausentes.

§ 1º A assembleia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 27.

§ 2º A decisão da assembleia geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados nele desligados, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Art. 24. Compete privativamente à assembleia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, sobre a demonstração da conta de sobras e perdas, e se pronunciar sobre o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de cooperado por eliminação;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa, bem como o orçamento destinado aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII – deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 25. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I, II e VI ou, havendo eleição, I a III, e VI, todos do art. 24, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos cooperados pelo menos dez dias antes da assembleia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 26. A assembleia geral será convocada:

I – pelo presidente, nos casos de convocação;

II – por quaisquer dos membros do órgão de administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos cooperados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer cooperado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo conselho fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes;

V – pelo conselho de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de trinta dias, ao conselho de administração da filiada;

VI – por qualquer cooperado, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 34;

VII – Pelo Órgão de Representação no exercício da autogestão, conforme art.78 XIII e seu §3º.

Art. 27. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de trinta minutos o intervalo entre elas, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado, pelo menos uma vez, com destaque em jornal de periodicidade máxima semanal e com circulação na área de admissão de cooperados da cooperativa.

§ 1º As cooperativas poderão substituir a publicação do edital em jornal impresso, se a convocação for enviada a todos os cooperados, via postal ou meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 2º As cooperativas de até cinquenta cooperados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 3º O edital, sob pena de anulação da assembleia geral, conterá:

I – designação do local, dia e hora da assembleia;

II – número de cooperados com direito a voto na data da convocação;

III – matérias objeto de deliberação.

§ 4º As deliberações nas assembleias gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito de votar, exceto a matéria prevista no inciso VII do art. 24 em que o quorum será de dois terços dos presentes.

§ 5º No caso de empate, caberá ao presidente da assembleia o voto de desempate;

§ 6º Nas assembleias gerais o quorum de instalação será de:

I – dois terços do número de cooperados, em primeira convocação;

II – metade mais um dos cooperados em segunda convocação;

III – mínimo de trinta por cento dos cooperados, no caso de cooperativas com até cinquenta cooperados, nunca inferior a quatro cooperados, e mínimo de dez por cento dos cooperados, nunca inferior a quinze cooperados, no caso de cooperativas com mais de cinquenta cooperados, na terceira convocação.

§ 7º. O estatuto social poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 4º deste artigo;

§ 8º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 9º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cooperados.

Art. 28. Nas cooperativas singulares, cada cooperado terá direito a apenas um voto, independentemente de suas cotas.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os cooperados sejam representados nas assembleias gerais por delegados, cooperados, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de cooperados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e voto, cabendo ao estatuto definir o número máximo de cooperados representados por delegado, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) do número total de associados, permitindo-se aos representados presentes o direito a voz apenas.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

§ 5º Nas cooperativas agropecuárias, havendo autorização estatutária, o voto do cooperado poderá ser exercido pelo cônjuge ou filho com maioria civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

Art. 29. É proibido o voto:

I – ao cooperado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 24, incisos I, V, VI e VIII.

Art. 30. A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembleia geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 31. A ação para anulação da convocação, instalação ou deliberação da assembleia geral contrária à lei ou aos estatutos, ou viciada por

erro, dolo, simulação, fraude ou coação poderá ser proposta por qualquer cooperado e prescreverá em três anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 32. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 33. O conselho de administração, será composto por, no mínimo, três cooperados, eleitos pela assembleia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas da cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a trinta dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito que têm regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º São inelegíveis os cooperados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 17, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 34. No caso de vacância de dois terços dos cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em trinta dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no *caput*, se a assembleia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer cooperado.

Art. 35. Compete ao conselho de administração a gestão da sociedade, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, e ainda:

- I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;
- II - fiscalizar a gestão dos diretores;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a assembleia geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1º O Estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o conselho de administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 36. A diretoria executiva será composta por, no mínimo, três diretores, cooperados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

SEÇÃO III

Dos Administradores

Art. 37. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

- I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembleia geral, recursos ou bens da cooperativa, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;
- III – receber de cooperados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;
- V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;
- VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à cooperativa, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

§ 1º A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembleia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

§ 2º Os empregados de empresas que sejam eleitos administradores titulares de sociedades cooperativas a elas vinculadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A prerrogativa de que trata o § 2º não se aplica aos suplentes.

Art. 38. A cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer cooperado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de três meses da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Os resultados da ação proposta por cooperado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que ele incorrer.

Art. 39. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembleia geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 40. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 41. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos cooperados, cujo mandato será, no máximo, de três anos, eleitos pela assembleia geral, observada a renovação de, ao menos, dois membros a cada eleição, sendo um efetivo e um suplente.

Parágrafo único. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á de forma separada da escolha dos administradores.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

V - analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI - opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII - fornecer, no decorrer do exercício, informações ao cooperado que as solicitar, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Art. 43. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 44. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 45. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 33, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. O cooperado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização, ressalvada a hipótese prevista no art. 34 desta lei.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Das Operações da Cooperativa

Art. 46. Denomina-se ato cooperativo o praticado entre a cooperativa e seu cooperado, entre este e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 47. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, *Warrant*, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 48. Poderá ser deliberado pela assembleia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 49. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não-cooperados quando a assembleia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 50. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 51. A cooperativa poderá emitir Certificado de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 52. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

§1º. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CCC, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos, títulos passíveis de utilização como garantia de crédito e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

§2º. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, somente por meio de emissão e distribuição pública nos termos de regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 53. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II – o número de ordem, local e data da emissão;
- III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;
- IV – o valor nominal;
- V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII – o nome do titular;
- VIII – cláusula “à ordem”;
- IX – especificação das garantias oferecidas.

§ 1º Os CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 54. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 55. O CCC e os respectivos ativos que servem como garantia deverão ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§1º Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

§2º A entidade depositária ou registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema

SEÇÃO III

Dos Contratos de Parceria

Art. 56. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-cooperados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-cooperados na parceria não gera direitos próprios dos cooperados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os cooperados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 57. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos cooperados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, entre os cooperados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 58. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembleia geral, ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes, mediante rateio entre os cooperados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 59. O exercício social será coincidente com o ano civil.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 60. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração das sobras e perdas;
- III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;
- IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Do Balanço Patrimonial

Art. 61. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados.

SEÇÃO III

Da Demonstração de Resultados

Art. 62. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;
- f) os custeios apropriados às operações com não-cooperados, se houver;
- g) o resultado do exercício.

II – o resultado dos negócios com não-cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;

- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;
- f) o resultado líquido verificado.

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 63. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 62, inciso IV, alíneas *a*, *b*, e *c*, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

II – os dispêndios, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, da Incorporação e da Cisão

Art. 64. A fusão consiste na união de duas ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 65. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I – o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 67. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, recebimento dos cooperados, assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 65, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os cooperados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido, excluindo-se as reservas indivisíveis.

Art. 68. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 69. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus cooperados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV

Da Dissolução e da Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 70. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembleia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos cooperados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de cooperado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de cooperados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembleia geral subsequente, realizada no prazo máximo de seis meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração judicial de insolvência irreversível;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer cooperado.

Art. 71. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 72. A assembleia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 73. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 74. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 75. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos trinta dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos cooperados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal e da Reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os cooperados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembleia geral a cada seis meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada seis meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 76. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 77. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 78. A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista,

estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea *b*, da Constituição;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;
- VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- X – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;
- XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;
- XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º.

§ 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista:

- I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e
- II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art.79. Fica instituída a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do sistema cooperativista a que a cooperativa estiver registrada.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e reservas da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior;

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com cinquenta por cento, entregando os restantes cinquenta por cento às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 3º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 4º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em sede de Assembleia Geral.

Art. 80. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior, e encaminhada à entidade nacional de representação a que a cooperativa estiver registrada.

Art. 82. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 83. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

Art. 84. As cooperativas não estão obrigadas a se associar a qualquer pessoa jurídica de direito privado para terem seu registro aprovado ou para operarem na forma de cooperativa.

Art. 85. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas fica assegurada prioridade para o recebimento de créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados ou servidores públicos, cooperados de cooperativas.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Ficam revogadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2014.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto

previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982.

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado
Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)
(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)
(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)
(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)
(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.715, DE 3 DE SETEMBRO DE 1998.

Reeditada pela MPv nº 1.715-1, de 1998

~~Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vigência

(Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999) para a consolidação dos atos normativos que menciona.
(Vide Decreto nº 4.176, de 28.03.2002)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Vigência

Texto compilado

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

Vide Lei nº 12.441, de 2011

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Vigência

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

LEI Nº 12.810, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

.....

OF. 220/2014/CAE

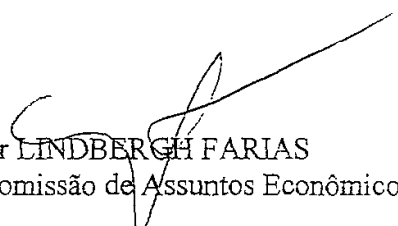
Brasília, 16 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 3 de 2007, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 153 de 2007, que “dispõe sobre as sociedades cooperativas”, foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

***DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO***

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise, nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O Capítulo I trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o

termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O Capítulo IV trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O Capítulo V enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O Capítulo VI estabelece a composição e integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O Capítulo VII trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O Capítulo IX explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das

contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidades e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como “aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É

mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos capítulos XVIII e XIX que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o capítulo XX.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram então distribuídos às Comissões de

Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, na CAE, foi designada relatora da matéria a Senadora GLEISI HOFFMANN, em 9 de março de 2011, a qual apresentou, em 6 de maio do mesmo ano, relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo.

Com o afastamento do exercício do mandato para exercer cargo de Ministra de Estado, a Proposição foi devolvida pela Senadora GLEISI HOFFMANN, tendo sido designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA. Dessa forma, em seguida, as matérias serão tratadas pela CAE, em decisão terminativa.

Em 24 de maio de 2012, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armindo Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aos Projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema do cooperativismo e do associativismo rural.

Cumprer destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPLICY.

Apesar das intensas discussões travadas no Senado em torno dessas proposições, por imposição do Regimento Interno do Senado Federal, elas foram arquivadas, o que levou os Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY a reapresentá-las na legislatura que se iniciou em 2007. Portanto, já há muita discussão acumulada em torno do tema.

Entende-se que a atual Lei nº 5.764, de 1971, a “Lei Geral do Cooperativismo”, precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das profundas mudanças porque passou o País desde sua edição.

A Constituição de 1988 dispensou o Estado de tutelar o Sistema Cooperativista, prevista na Lei nº 5.764, de 1971, conforme manda o art. 5º, XVIII, da Carta Magna: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo.

O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com as entidades do setor, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ. No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido pelo relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final mencionado. Por esse motivo, a Senadora GLEISI HOFFMANN apresentou na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o texto acordado entre o Senador RENATO CASAGRANDE e as entidades cooperativistas, o qual é a base da nossa análise.

Entre os pontos polêmicos dos projetos estão a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Estamos de acordo com a análise feita pela Senadora GLEISI HOFFMANN, de que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas, mas que por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo.

Para sanar essa questão, mantivemos o atual texto constante do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo em vista que existe matéria específica que trata do adequado tratamento tributário em tramitação na Câmara dos Deputados, através do PLP 271, de 2005, pautando para ser apreciado com urgência, portanto, a regulamentação do ato cooperativo para fins tributários obedecerá ao preceito do adequado tratamento tributário constitucionalmente referido, por lei complementar, conforme determina o art. 146, inciso III, alínea c, combinado com o §2º do art. 174, ambos da Constituição Federal.

Esse § 2º do art. 174 da Constituição Federal dispõe que *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, no Brasil existem atualmente dois grandes subsistemas cooperativistas: o tradicional, que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, cronologicamente mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). Assim, mantemos a opinião de que cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a UNICAFES, sendo que essa última, em assembleia realizada ainda no primeiro bimestre de 2014, reuniu as demais cooperativas sociais representadas pela UNISOL, CONCRAB e outras entidades, para assim, se tornarem uma única entidade. Determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Ratificamos a distinção entre registro, como o ato obrigatório que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e filiação, como o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, que deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, concordamos com o Parecer do Senador RENATO CASAGRANDE e com a avaliação da Senadora GLEISI HOFFMANN, em relação ao um mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados.

Também consideramos que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados. Dessa forma, apoiamos, no substitutivo do Senador RENATO CASAGRANDE, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantemos o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Cumpre, ainda, destacar outras alterações no PLS nº 3, de 2007, promovidas pelo substitutivo que apresentamos.

Reiteramos que a categoria econômica das cooperativas é caracterizada pela solidariedade dos interesses econômicos ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos.

Adicionalmente estabelecemos que não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Retiramos, também, a vedação da concessão pelas cooperativas de subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades, que poderia engessar suas atividades. Naturalmente o Estatuto ou a Assembleia Geral poderão instituir tal vedação, mas ela não deve constar da Lei.

Restabelecemos a ideia original de que cooperativas devam ser constituídas pelo número mínimo de cooperados pessoas naturais, necessário à composição dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e outros órgãos e conselhos que sejam instituídos pelo estatuto social, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Tal medida visa garantir a governança da cooperativa, com a formação de todos os conselhos e permitir a renovação da sua composição.

Retiramos a perspectiva do registro por escritura pública do ato constitutivo (ata de fundação) da cooperativa, pois as taxas cobradas pelos cartórios são por demais elevadas, sobretudo para as cooperativas formadas por pessoas economicamente mais frágeis. Nada impedirá, entretanto, que o grupo de pessoas que pretenda criar uma cooperativa faça seu registro por instrumento público, se assim desejar.

Modificamos as formalidades complementares à constituição, para melhor estabelecer os procedimentos e prazos de registro de cooperativas junto às entidades nacionais de representação.

Restringimos ao órgão de administração a responsabilidade pela admissão de novos cooperados. Não é cabível que um não cooperado apresente recurso, uma medida interna da cooperativa, à Assembleia Geral,

contra a negativa do órgão de administração, que tem as competências estatutárias para avaliar os pedidos de ingresso.

Para aumentar a segurança jurídica no que se refere às cooperativas de crédito, ressaltamos que os empregados dessas cooperativas não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescemos aos itens que tratam da perda de qualidade de cooperado a situação em que haja inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim, no caso de um cooperado deixar a condição de ativo junto à cooperativa, por razão de doença, dificuldade operacionais de seu empreendimento, ou outro fator fora de seu controle, ele manterá a condição de cooperado. Se, no entanto, for constatado que ele tem condições de manter-se ativo junto à cooperativa, mas por razões de vontade própria, decidir operar diretamente no mercado, no prazo especificado de 120 dias, ele poderá perder a qualidade de cooperado.

Consideramos importante ressaltar que a decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Acrescentamos dispositivo para que, excepcionalmente na hipótese de se ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias que lhe são pertinentes possam ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização, bem como sua penalização em caso de danos à sociedade e sua inelegibilidade para a gestão seguinte.

Propomos que na Assembleia Geral, em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) cooperados, o quórum de instalação será de no mínimo de 100 (cem) cooperados, em terceira convocação.

Restituímos o voto na Assembleia Geral ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Uma importante alteração que propomos é a de que a eleição do Conselho Fiscal se realize de forma separada da escolha dos administradores. Assim, chapas distintas e não vinculadas terão de ser apresentadas, evitando-se uma proximidade indesejada entre administradores e fiscais da cooperativa.

Mantivemos os requisitos estabelecidos pelo substitutivo aprovado na CCJ para a emissão do Certificado de Crédito Cooperativo (CCC).

O capítulo originalmente previsto nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPPLY e que trata da moratória das cooperativas foi recolocado na Seção que trata da Dissolução e Liquidação, com alterações que, acreditamos, aperfeiçoam o Projeto e superam os problemas apontados no parecer da CCJ.

No caso de liquidação de cooperativa singular associada em centrais, propomos que o saldo remanescente da Reserva Legal seja destinado às reservas da respectiva central a que estiver associada ou; nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

Quanto ao saldo da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES), em qualquer caso de liquidação, defendemos que seja destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), cujas atribuições se coadunam com os objetivos da RATES.

Desobrigamos as entidades nacionais de representação das cooperativas no Sistema Cooperativista de manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas registradas (art. 77, VII do substitutivo da CCJ), tendo que dispor, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo. Uma vez que a filiação das cooperativas a entidades nacionais de representação é voluntária, consideramos essa uma ingerência desnecessária no funcionamento dessas entidades, que deverão ter a liberdade de definir quais serviços e estruturas serão oferecidos às cooperativas que lhes pretenda filiar.

Alteramos a base da Contribuição Cooperativista de 0,2 %, que passa a ser sobre o valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior. Assim, além os saldos da Reserva Legal, os da Rates também contarão para o cálculo da Contribuição.

Entretanto, ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.

Para evitar malfeitos na gestão de cooperativas, sugerimos a inclusão da Tipificação dos Crimes e das Penalidades, tais como fraude a credores, violação de sigilo, favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, e aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.

Além do já disposto pelo substitutivo aprovado na CCJ, estabelecemos que as cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Defendemos que o Poder Executivo Federal deva manter órgão especializado para apoio e estímulo ao cooperativismo, através da aplicação de um Plano de Desenvolvimento das Cooperativas Brasileiras, em conjunto com as entidades de representação do setor, nos termos da lei, e em cumprimento ao disposto ao já mencionado §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Optamos por promover todas essas modificações na Lei nº 5.764, de 1971, em face da importância que esse Estatuto tem para o cooperativismo nacional. É fundamental destacar que essa Lei é citada em nível internacional como modelo de cooperativismo para todo o mundo e seria uma perda de referência muito grande se em vez de aprimorarmos fizéssemos uma nova lei.

Ademais, a eventual revogação poderia trazer insegurança jurídica porque, mesmo o legislador não tendo intenção, alguns segmentos poderiam bater às portas do Poder Judiciário para discutir questões já densamente sedimentadas no nível constitucional, que recepcionou a Lei nº 5.764, de 1971, para todos os efeitos.

E não menos importante, todos os segmentos cooperativistas veem na Lei nº 5.764, de 1971, o instrumento adequado para o desenvolvimento sustentável tendo como referência os princípios fundamentais da participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, *b*, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que

deva ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que, embora formalmente não considerado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPLICY, é aproveitado, em muitos aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

Cumpre, também, acrescentar que, ao longo desse árduo período de trabalho, em que a matéria estava sob nossa minuciosa análise, promovemos inúmeras reuniões com os representantes da OCB, UNICAFES, UNISOL, CONCRAB e com a assessoria do Senador EDUARDO SUPLICY. O diálogo franco e o trabalho sério de todos os agentes envolvidos nos levaram a um entendimento que se consolidou neste relatório, com algumas pequenas divergências. Mas, em face da importância da matéria e da importante contribuição que o projeto trará para o Brasil, como Relator, não poderia adiar mais a apresentação deste relatório, com a certeza que, na medida do possível, buscou atender ao COOPERATIVISMO BRASILEIRO.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, e pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de janeiro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo para atualizar o marco regulatório sobre as cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DAS COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO

.....

Art. 2º.....

§ 1º A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

§ 2º O Sistema Cooperativista compreende o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º Para apoio ao Sistema Cooperativista de que trata o §1º, não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos associados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

§ 4º As Cooperativas Sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, poderão receber prioridade em relação à transferência de recursos, nos termos da legislação vigente e conforme definido em regulamento.

.....

Art. 4º

.....

IV – inacessibilidade das quotas partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, bem como sua impenhorabilidade;

.....

IX - indiscriminação política, religiosa, racial e social;

.....

XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XIV – , promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para este fim.

.....

Art. 5º

.....

§1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§2º A solidariedade dos interesses econômicos empreendidos pelas sociedades cooperativas ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos, caracterizam a categoria econômica cooperativista.

.....

Art. 15.

.....

II – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica, devendo constar a assinatura dos fundadores, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

.....

Parágrafo único. O estatuto poderá integrar a ata da Assembleia Geral de fundação da cooperativa.” (NR)

.....

Art. 16-A. Os atos constitutivos da cooperativa deverão ser:

I - analisados, com emissão de parecer sobre a conformidade com a lei dos atos constitutivos, por uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação dos referidos atos, independentemente da cooperativa ser filiada ou não à entidade de representação;

II - arquivados no Registro Público de Empresas do local de sua sede em no máximo 30 (trinta) dias após a emissão de parecer de que trata o inciso I deste artigo; e

III - registrados em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 30 (trinta) dias depois de cumpridos os requisitos de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo pode ser estendido por igual período uma única vez, em caso de necessidade de retificação ou complementação dos seus atos constitutivos.

Art. 16-B. A entidade nacional encarregada da análise e emissão de parecer de que trata o inciso I do artigo anterior, ficará responsável por atividades educativas e de orientação aos associados em relação à conformidade dos atos constitutivos.

Parágrafo único. A não emissão de parecer na forma do inciso I do artigo anterior, não constitui óbice para que os atos constitutivos sejam arquivados na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 16-C. A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 16-D. O descumprimento das determinações contidas nos arts. 16-A, 16-B e 16-C desta Lei, implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores que decidiram de má-fé, dolo ou culpa

perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em Assembleia Geral.

.....

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial, bastando remetê-los à entidade de representação e à Secretaria de Educação Estadual, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou pela maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

.....

Art. 21.

.....

VIII - o modo e o processo de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

.....

XI – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado, observado o limite previsto no § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

.....

Art. 23.

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro

Nacional de Pessoas Físicas - CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua suspensão, demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

.....

Art. 24. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do associado, se assim for previsto no estatuto.

.....

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

Art. 28.

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído com:

a) mínimo de 5 % (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) percentual de resultado positivo, descontados os tributos, dos negócios mencionados nos arts. 85 e 86;

c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela Assembleia Geral, não sendo esta destinação uma previsão obrigatória.”

.....
§ 3º Anualmente a administração da cooperativa apresentará à Assembleia Geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da FATES.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar pela utilização da FATES no apoio a outra cooperativa, desde que cooperadas entre si, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a FATES de outra cooperativa.

.....
Art. 33 A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, devendo ser comunicada ao associado, com a narração dos fatos, a individualização da conduta e dos motivos que determinaram a decisão.

Art. 34.

Parágrafo único. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira Assembleia Geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 35.

.....
V – inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que prevista no Estatuto Social essa hipótese.

Parágrafo único. No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha e o efetivo desligamento.

.....
Art. 38

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares ou por meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação das Assembleias Gerais será realizada:

I – pelo presidente do Conselho de Administração, nos casos de convocação obrigatória;

II – por quaisquer dos membros do Conselho de Administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos associados, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do total do quadro social, quando o Conselho de Administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no inciso anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo Conselho Fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes, definidos no estatuto social;

V – pelo Conselho de Administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e da cooperativa, e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Administração da filiada;

VI – por qualquer associado, na hipótese de os administradores eleitos ou contratados causarem prejuízos resultantes de seus atos culposos ou dolosos, se a sociedade os houver ratificado ou deles logrado proveito;

VII – Pelo Órgão de Representação a que seja filiada, no exercício da autogestão, conforme art. 105, inciso XII, desta Lei.

.....

§ 4º A Assembleia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

§ 5º A decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os associados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

§ 6º Para os fins de que trata o inciso VI deste artigo, os administradores eleitos ou contratados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem com culpa ou dolo.

.....

Art. 40.

.....

IV – em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) associados, mínimo de 100 (cem) associados, em terceira convocação.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no inciso IV deste artigo.

.....

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício

social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

.....

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela Assembleia Geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

§ 3º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do Conselho Fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos associados pelo menos dez dias antes da Assembleia Geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

§4º Excepcionalmente, na hipótese de ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização.

.....

Art. 46.....

.....

VI – deliberação sobre moratória, podendo a assembleia deliberar pela via judicial;

VII - deliberação sobre emissão de Certificado de Crédito Cooperativo;

VIII – autorização para celebração de Contrato de Parceria.

.....

Art. 47. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo Conselho de Administração com Diretoria Executiva ou somente pelo Conselho de Administração.

.....

Art. 48. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) associados, eleitos pela Assembleia Geral, respeitado o seguinte:

I – somente associados pessoas naturais poderão ser eleitos;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito na forma de regulamento.

§ 1º A ata da Assembleia Geral que eleger os administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade econômica da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º O estatuto poderá prever que os membros de Conselho Fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da Assembleia Geral de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

§ 5º Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 49. No caso de vacância de 2/3 (dois terços) dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente

após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. “Na hipótese de vacância prevista no caput, se a Assembleia Geral de eleição não for convocada pelo Conselho Fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.” (NR)

Art. 49-A. Compete ao Conselho de Administração a gestão da cooperativa, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, e ainda:

- I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;
- II - fiscalizar a gestão dos diretores executivos, se houver;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a Assembleia Geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o Conselho de Administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

.....
“Art. 51. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração e a ele subordinados, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores executivos;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja Diretoria Executiva, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Art. 52. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei ou do estatuto;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao Conselho Fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a Assembleia Geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

.....

Art. 54. A cooperativa, mediante deliberação da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

.....
Art. 56. O estatuto da cooperativa deverá instituir Conselho Fiscal, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §2º do art. 48 desta Lei, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

.....
§ 3º. Compete ao Conselho Fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a Assembleia Geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, definidos no estatuto social;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao associado que as solicitar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

CAPÍTULO XI

Da Dissolução, Moratória e Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 63.

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito;

.....
VIII – pela declaração judicial de insolvência;

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento do registro.

Art. 64. A cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da moratória

Art. 65. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

.....
Art. 66. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 67. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III - estatuto social regularmente registrado;

IV - último balanço e, caso passados 3 (três) meses do seu levantamento, outro balanço especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas de quaisquer natureza, com a importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 68. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

.....

Art. 69. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus respectivos créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da Assembleia Geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 70. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 71. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 72. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 73. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 74. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

.....
Art. 75. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros até seu depósito ou pagamento, que deverão ser estabelecidos no pedido a que se refere o art. 68 desta Lei.

.....
Art. 76. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

.....
Art. 77. Enquanto a moratória não for julgada cumprida, por sentença, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresse de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Art. 78. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.” (NR)

Art. 78-A. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 78-B. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO III

Da Liquidação

Art. 78-C. A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 78-D. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 78-E. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa é passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78-F. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da Assembleia Geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da Reserva Legal ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – entregar o saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

IX – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

X – convocar a Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XII – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da Assembleia Geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar em jornal a notícia do arquivamento.

Art. 78-G. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 78-H. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

Art. 78-I. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

.....

Art. 88-A. O Certificado de Crédito Cooperativo – CCC é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 88-B. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;
- II – o número de ordem, local e data da emissão;
- III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;
- IV – o valor nominal;
- V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;
- VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VII – o nome do titular;
- VIII – cláusula “à ordem”;
- IX – especificação das garantias oferecidas;
- X - não conversibilidade.

§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

§ 3º O CCC não será conversível em quota-parte ou capital social.

Art. 88-C. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 88-D. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 88-E. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os associados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

.....

“Art. 91.

Parágrafo único. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 92. A fiscalização e o controle das atividades econômicas das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento.

.....

Art. 105. A representação do Sistema Cooperativista cabe às entidades nacionais de representação, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas registradas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas registradas perante os poderes federais constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nelas registradas, acompanhar o processo de revisão e mantê-lo atualizado;

VIII – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

IX – orientar os interessados na criação de cooperativas;

X – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XI – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas registradas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 107 desta Lei.

§ 2º Só haverá filiação de cooperativas se a Entidade de Representação mantiver serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

.....

Art. 106. São entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. As entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista serão constituídas cada qual de suas respectivas entidades estaduais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

Art.107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se em uma das entidades nacionais de Representação do Sistema Cooperativista ou em sua respectiva unidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

§ 1º Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

§2º As cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro, previsto no caput deste artigo, que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Art. 108. Será recolhida Contribuição Cooperativista anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do Sistema Cooperativista a que a cooperativa estiver registrada, em percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior.

§ 1º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50 % (cinquenta por cento) às entidades estaduais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

.....

§ 3º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer piso e teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em Assembleia Geral.

§4º Ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.” (NR)

CAPÍTULO XVII

Da Tipificação dos Crimes e das Penalidades

Fraude a Credores

Art. 108-A. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 108-B. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 108-C. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 108-D. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 108-E. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

“Art. 112. Ao fim de cada exercício social, que será coincidente com o ano civil, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras e perdas;

III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;

V – demonstração do fluxo de caixa.

§ 1º. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

§ 2º. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados”. (NR)

Art. 112-A. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;
- f) os custeios apropriados às operações com não cooperados, se houver;
- g) o resultado do exercício;

II – o resultado dos negócios com não cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;

f) o resultado líquido verificado;

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

a) a Reserva Legal e a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social;

b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela Assembleia Geral;

c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 112-B. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 112-A, inciso IV, alíneas *a*, *b* e *c*, desta Lei constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;

II – os dispêndios, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

.....

“Art. 114. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos na primeira alteração estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos às suas disposições.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da entidade nacional, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto na legislação própria para as cooperativas de trabalho e crédito.” (NR)

Art. 116-A. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Parágrafo único. Caberá à entidade nacional de representação normatizar o formulário para preenchimento da Relação Anual de Informações das Cooperativas.

Art. 116-B. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam aos procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

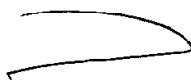
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 10 e os arts. 17, 18, 20, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 109 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise, nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPPLY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O Capítulo I trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o

termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O Capítulo IV trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O Capítulo V enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O Capítulo VI estabelece a composição e integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O Capítulo VII trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O Capítulo IX explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das

contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio.

O Capítulo X trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O Capítulo XI prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidades e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O Capítulo XII regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado, como “aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalhos, serviços ou operações que constituam o objeto social”. Equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”. Cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O Capítulo XIII estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O Capítulo XIV dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os Capítulos XV e XVI referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O Capítulo XVII trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É

mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No Capítulo XVIII, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos capítulos XVIII e XIX que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o capítulo XX.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram então distribuídos às Comissões de

Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, na CAE, foi designada relatora da matéria a Senadora GLEISI HOFFMANN, em 9 de março de 2011, a qual apresentou, em 6 de maio do mesmo ano, relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo.

Com o afastamento do exercício do mandato para exercer cargo de Ministra de Estado, a Proposição foi devolvida pela Senadora GLEISI HOFFMANN, tendo sido designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA. Dessa forma, em seguida, as matérias serão tratadas pela CAE, em decisão terminativa.

Em 24 de maio de 2012, esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armindo Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental aos Projetos.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do art. 104-B, inciso XIV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes ao tema do cooperativismo e do associativismo rural.

Cumprе destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPPLY.

Apesar das intensas discussões travadas no Senado em torno dessas proposições, por imposição do Regimento Interno do Senado Federal, elas foram arquivadas, o que levou os Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPPLY a reapresentá-las na legislatura que se iniciou em 2007. Portanto, já há muita discussão acumulada em torno do tema.

Entende-se que a atual Lei nº 5.764, de 1971, a “Lei Geral do Cooperativismo”, precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das profundas mudanças porque passou o País desde sua edição.

A Constituição de 1988 dispensou o Estado de tutelar o Sistema Cooperativista, prevista na Lei nº 5.764, de 1971, conforme manda o art. 5º, XVIII, da Carta Magna: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo.

O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com as entidades do setor, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ. No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido pelo relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final mencionado. Por esse motivo, a Senadora GLEISI HOFFMANN apresentou na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o texto acordado entre o Senador RENATO CASAGRANDE e as entidades cooperativistas, o qual é a base da nossa análise.

Entre os pontos polêmicos dos projetos estão a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Estamos de acordo com a análise feita pela Senadora GLEISI HOFFMANN, de que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas, mas que por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo.

Para sanar essa questão, mantivemos o atual texto constante do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, tendo em vista que existe matéria específica que trata do adequado tratamento tributário em tramitação na Câmara dos Deputados, através do PLP 271, de 2005, pautando para ser apreciado com urgência, portanto, a regulamentação do ato cooperativo para fins tributários obedecerá ao preceito do adequado tratamento tributário constitucionalmente referido, por lei complementar, conforme determina o art. 146, inciso III, alínea c, combinado com o §2º do art. 174, ambos da Constituição Federal.

Esse § 2º do art. 174 da Constituição Federal dispõe que *a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo*.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, no Brasil existem atualmente dois grandes subsistemas cooperativistas: o tradicional, que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, cronologicamente mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES). Assim, mantemos a opinião de que cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

No dia 29 de janeiro de 2014, foi constituída a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), com o desafio de congregar e representar nacionalmente as organizações do cooperativismo de economia solidária: UNICAFES (União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária), UNISOL (Central das Cooperativas e Empreendimentos Solidários e CONCRAB (Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil).

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a UNICOPAS, e determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Ratificamos a distinção entre registro, como o ato obrigatório que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e filiação, como o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, que deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, concordamos com o Parecer do Senador RENATO CASAGRANDE e com a avaliação da Senadora GLEISI HOFFMANN, em relação ao um mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados.

Também consideramos que a participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados. Dessa forma, apoiamos, no substitutivo do Senador RENATO CASAGRANDE, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características

próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantemos o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

Cumpre, ainda, destacar outras alterações no PLS nº 3, de 2007, promovidas pelo substitutivo que apresentamos.

Reiteramos que a categoria econômica das cooperativas é caracterizada pela solidariedade dos interesses econômicos ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos.

Adicionalmente estabelecemos que não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Retiramos, também, a vedação da concessão pelas cooperativas de subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades, que poderia engessar suas atividades. Naturalmente o Estatuto ou a Assembleia Geral poderão instituir tal vedação, mas ela não deve constar da Lei.

Restabelecemos a ideia original de que cooperativas devam ser constituídas pelo número mínimo de cooperados pessoas naturais, necessário à composição dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e outros órgãos e conselhos que sejam instituídos pelo estatuto social, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. Tal medida visa garantir a governança da cooperativa, com a formação de todos os conselhos e permitir a renovação da sua composição.

Retiramos a perspectiva do registro por escritura pública do ato constitutivo (ata de fundação) da cooperativa, pois as taxas cobradas pelos cartórios são por demais elevadas, sobretudo para as cooperativas formadas por pessoas economicamente mais frágeis. Nada impedirá, entretanto, que o grupo de pessoas que pretenda criar uma cooperativa faça seu registro por instrumento público, se assim desejar.

Modificamos as formalidades complementares à constituição, para melhor estabelecer os procedimentos e prazos de registro de cooperativas junto às entidades nacionais de representação.

Restringimos ao órgão de administração a responsabilidade pela admissão de novos cooperados. Não é cabível que um não cooperado apresente recurso, uma medida interna da cooperativa, à Assembleia Geral, contra a negativa do órgão de administração, que tem as competências estatutárias para avaliar os pedidos de ingresso.

Para aumentar a segurança jurídica no que se refere às cooperativas de crédito, ressaltamos que os empregados dessas cooperativas não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescemos aos itens que tratam da perda de qualidade de cooperado a situação em que haja inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim, no caso de um cooperado deixar a condição de ativo junto à cooperativa, por razão de doença, dificuldade operacionais de seu empreendimento, ou outro fator fora de seu controle, ele manterá a condição de cooperado. Se, no entanto, for constatado que ele tem condições de manter-se ativo junto à cooperativa, mas por razões de vontade própria, decidir operar diretamente no mercado, no prazo especificado de 120 dias, ele poderá perder a qualidade de cooperado.

Consideramos importante ressalvar que a decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Acrescentamos dispositivo para que, excepcionalmente na hipótese de se ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias que lhe são pertinentes possam ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização, bem como sua penalização em caso de danos à sociedade e sua inelegibilidade para a gestão seguinte.

Propomos que na Assembleia Geral, em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) cooperados, o quórum de instalação será de no mínimo de 100 (cem) cooperados, em terceira convocação.

Restituímos o voto na Assembleia Geral ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Uma importante alteração que propomos é a de que a eleição do Conselho Fiscal se realize de forma separada da escolha dos administradores. Assim, chapas distintas e não vinculadas terão de ser apresentadas, evitando-se uma proximidade indesejada entre administradores e fiscais da cooperativa.

Mantivemos os requisitos estabelecidos pelo substitutivo aprovado na CCJ para a emissão do Certificado de Crédito Cooperativo (CCC).

O capítulo originalmente previsto nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPLICY e que trata da moratória das cooperativas foi recolocado na Seção que trata da Dissolução e Liquidação, com alterações que, acreditamos, aperfeiçoam o Projeto e superam os problemas apontados no parecer da CCJ.

No caso de liquidação de cooperativa singular associada em centrais, propomos que o saldo remanescente da Reserva Legal seja destinado às reservas da respectiva central a que estiver associada ou, nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

Quanto ao saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), em qualquer caso de liquidação, defendemos que seja destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), cujas atribuições se coadunam com os objetivos da FATES.

Desobrigamos as entidades nacionais de representação das cooperativas no Sistema Cooperativista de manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas registradas (art. 77, VII do substitutivo da CCJ), tendo que dispor, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo. Uma vez que a filiação das cooperativas a entidades nacionais de representação é voluntária, consideramos essa uma ingerência desnecessária no funcionamento dessas entidades, que deverão ter a liberdade de definir quais serviços e estruturas serão oferecidos às cooperativas que lhes pretenda filiar.

Alteramos a base da Contribuição Cooperativista de 0,2 %, que passa a ser sobre o valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior. Assim, além os saldos da Reserva Legal, os da Rates também contarão para o cálculo da Contribuição.

Entretanto, ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.

Para evitar malfeitos na gestão de cooperativas, sugerimos a inclusão da Tipificação dos Crimes e das Penalidades, tais como fraude a credores, violação de sigilo, favorecimento de credores, desvio, ocultação ou apropriação de bens, e aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens.

Além do já disposto pelo substitutivo aprovado na CCJ, estabelecemos que as cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Defendemos que o Poder Executivo Federal deva manter órgão especializado para apoio e estímulo ao cooperativismo, através da aplicação de um Plano de Desenvolvimento das Cooperativas Brasileiras, em conjunto com as entidades de representação do setor, nos termos da lei, e em cumprimento ao disposto ao já mencionado §2º do art. 174 da Constituição Federal.

Optamos por promover todas essas modificações na Lei nº 5.764, de 1971, em face da importância que esse Estatuto tem para o cooperativismo nacional. É fundamental destacar que essa Lei é citada em nível internacional como modelo de cooperativismo para todo o mundo e seria uma perda de referência muito grande se em vez de aprimorarmos fizéssemos uma nova lei.

Ademais, a eventual revogação poderia trazer insegurança jurídica porque, mesmo o legislador não tendo intenção, alguns segmentos poderiam bater às portas do Poder Judiciário para discutir questões já densamente sedimentadas no nível constitucional, que recebeu a Lei nº 5.764, de 1971, para todos os efeitos.

E não menos importante, todos os segmentos cooperativistas veem na Lei nº 5.764, de 1971, o instrumento adequado para o desenvolvimento sustentável tendo como referência os princípios

fundamentais da participação democrática, solidariedade, independência e autonomia.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, *b*, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que deva ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS. Entretanto, salientamos que, embora formalmente não considerado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPLICY, é aproveitado, em muitos aspectos, na redação do Substitutivo proposto.

Cumpre, também, acrescentar que, ao longo desse árduo período de trabalho, em que a matéria estava sob nossa minuciosa análise, promovemos inúmeras reuniões com os representantes da OCB, UNICAFES, UNISOL, CONCRAB e com a assessoria do Senador EDUARDO SUPLICY. O diálogo franco e o trabalho sério de todos os agentes envolvidos nos levaram a um entendimento que se consolidou neste relatório, com algumas pequenas divergências. Mas, em face da importância da matéria e da importante contribuição que o projeto trará para o Brasil, como Relator, não poderia adiar mais a apresentação deste relatório, com a certeza que, na medida do possível, buscou atender ao COOPERATIVISMO BRASILEIRO.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela *rejeição* do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2007, e pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Altera a Lei nº 5.764, de 16 de janeiro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo para atualizar o marco regulatório sobre as cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DAS COOPERATIVAS E DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

.....

Art. 2º

§ 1º A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

§ 2º O Sistema Cooperativista compreende o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º Para apoio ao Sistema Cooperativista de que trata o §1º, não haverá tratamento conferido às cooperativas que resulte situação mais gravosa aos associados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente de atividades ou operações realizadas por conta própria, conforme determina o §2º do art. 174 da Constituição Federal.

.....

Art. 4º

.....

IV – inaccessibilidade das quotas partes do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, bem como sua impenhorabilidade;

.....

IX - indiscriminação política, religiosa, racial e social;

.....

XII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;

XIII – respeito às decisões tomadas em assembleias;

XIV – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito devem adotar atividade econômica única e exclusivamente voltada para este fim.

.....

Art. 5º

.....

§1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§2º A solidariedade dos interesses econômicos empreendidos pelas sociedades cooperativas ao adotarem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade de natureza peculiar, ausente de fins lucrativos, caracterizam a categoria econômica cooperativista.

.....

Art. 15.

II – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica, devendo constar a assinatura dos fundadores, bem como o valor e o número da quota-parte de cada um;

.....

Art. 16-A. Os atos constitutivos da cooperativa deverão ser:

I - analisados, com emissão de parecer sobre a conformidade com a lei dos atos constitutivos, por uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação dos referidos atos, independentemente da cooperativa ser filiada ou não à entidade de representação;

II - arquivados no Registro Público de Empresas do local de sua sede em no máximo 30 (trinta) dias após a emissão de parecer de que trata o inciso I deste artigo; e

III - registrados em uma das entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista de que trata o art. 106 desta Lei, em no máximo 30 (trinta) dias depois de cumpridos os requisitos de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I deste artigo pode ser estendido por igual período uma única vez, em caso de necessidade de retificação ou complementação dos seus atos constitutivos.

Art. 16-B. A entidade nacional encarregada da análise e emissão de parecer de que trata o inciso I do artigo anterior, ficará responsável por atividades educativas e de orientação aos associados em relação à conformidade dos atos constitutivos.

Parágrafo único. A não emissão de parecer na forma do inciso I do artigo anterior, não constitui óbice para que os atos constitutivos sejam arquivados na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 16-C. A reforma do estatuto e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 16-D. O descumprimento das determinações contidas nos arts. 16-A, 16-B e 16-C desta Lei, implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores que decidiram de má-fé, dolo ou culpa perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em Assembleia Geral.

.....

“Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição na Junta Comercial, bastando remetê-los à entidade de representação e à Secretaria de Educação Estadual, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou pela maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

.....

Art. 21.

.....

VIII - o modo e o processo de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;

.....

XI – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado, observado o limite previsto no § 3º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

.....

Art. 23.

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo de documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF e residência do associado pessoa física e a razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de associado pessoa jurídica;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua suspensão, demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

.....

Art. 24. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Nenhum associado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas cooperativas em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do associado, se assim for previsto no estatuto.

.....

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

.....

Art. 28.

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído com:

- a) mínimo de 5 % (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo, descontados os tributos, dos negócios mencionados nos arts. 85 e 86;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela Assembleia Geral, não sendo esta destinação uma previsão obrigatória.”

.....

§ 3º Anualmente a administração da cooperativa apresentará à Assembleia Geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da FATES.

§ 4º A Assembleia Geral poderá deliberar pela utilização da FATES no apoio a outra cooperativa, desde que cooperadas entre si, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a FATES de outra cooperativa.

.....

Art. 33 A eliminação do associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, mediante termo firmado por quem de direito no Livro de Matrícula, devendo ser comunicada ao associado, com a narração dos fatos, a individualização da conduta e dos motivos que determinaram a decisão.

Art. 34.

Parágrafo único. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira Assembleia Geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 35.

.....

V – inatividade voluntária de operações com a cooperativa por período superior a 120 (cento e vinte) dias, desde que prevista no Estatuto Social essa hipótese.

Parágrafo único. No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha e o efetivo desligamento.

.....

Art. 38

§ 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares ou por meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação das Assembleias Gerais será realizada:

I – pelo presidente do Conselho de Administração, nos casos de convocação obrigatória;

II – por quaisquer dos membros do Conselho de Administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos associados, em número mínimo de 1/5 (um quinto) do total do quadro social, quando o Conselho de Administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer associado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no inciso anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo Conselho Fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes, definidos no estatuto social;

V – pelo Conselho de Administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e da cooperativa, e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Administração da filiada;

VI – por qualquer associado, na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 49 desta lei;

VII – Pelo Órgão de Representação a que seja filiada, no exercício da autogestão, conforme art. 105, inciso XII, desta Lei.

.....

§ 4º A Assembleia Geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

§ 5º A decisão da Assembleia Geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os associados que tenham perdido essa qualidade, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

.....

Art. 40.

.....

IV – em se tratando de cooperativa com mais de 1.000 (mil) associados, mínimo de 100 (cem) associados, em terceira convocação.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no inciso IV deste artigo.

.....

Art. 44. A Assembleia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

.....

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela Assembleia Geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

§ 3º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do Conselho Fiscal e, se houver, o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos associados pelo menos dez dias antes da Assembleia Geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

§4º Excepcionalmente, na hipótese de ultrapassar o prazo para a realização da Assembleia Geral Ordinária, as matérias constantes dos incisos I a V do *caput* deste artigo poderão ser deliberadas em Assembleia Geral Extraordinária, perdurando a responsabilidade dos integrantes dos órgãos de administração e fiscalização até a data de sua efetiva realização.

.....

Art. 46.....

.....

VI – deliberação sobre moratória, podendo a assembleia deliberar pela via judicial;

VII - deliberação sobre emissão de Certificado de Crédito Cooperativo;

VIII – autorização para celebração de Contrato de Parceria.

.....

Art. 47. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo Conselho de Administração com Diretoria Executiva ou somente pelo Conselho de Administração.

.....

Art. 48. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) associados, eleitos pela Assembleia Geral, respeitado o seguinte:

I – somente associados pessoas naturais poderão ser eleitos;

II – o prazo de gestão não será superior a 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, 2/3 (dois terços) dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito, que obedecerão às normas do respectivo órgão normativo regulador;

§ 1º A ata da Assembleia Geral que eleger os administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas.

§ 2º São inelegíveis os associados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade econômica da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º O estatuto poderá prever que os membros de Conselho Fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da Assembleia Geral de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

§ 5º Não podem compor uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral.

Art. 49. No caso de vacância de 2/3 (dois terços) dos cargos do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. “Na hipótese de vacância prevista no caput, se a Assembleia Geral de eleição não for convocada pelo Conselho Fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer associado.” (NR)

Art. 49-A. Compete ao Conselho de Administração a gestão da cooperativa, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, e ainda:

- I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;
- II - fiscalizar a gestão dos diretores executivos, se houver;
- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a Assembleia Geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º O estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o Conselho de Administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

.....

“Art. 51. A Diretoria Executiva será composta por um ou mais diretores, associados ou não, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração e a ele subordinados, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores executivos;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja Diretoria Executiva, suas atribuições serão exercidas pelo Conselho de Administração.

Art. 52. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

- I – com violação da lei ou do estatuto;
- II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao Conselho Fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a Assembleia Geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

.....

Art. 54. A cooperativa, mediante deliberação da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

.....

Art. 56. O estatuto da cooperativa deverá instituir Conselho Fiscal, composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 2 (dois) anos, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §2º do art. 48 desta Lei, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

.....

§ 3º. Compete ao Conselho Fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a Assembleia Geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, definidos no estatuto social;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterá, se for o caso, os votos dissidentes;

VII :- fornecer, no decorrer do exercício, informações ao associado que as solicitar;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

§ 4º. O Conselho Fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

§ 5º. Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

.....

CAPÍTULO XI

Da Dissolução, Moratória e Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 63.

.....

VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito;

.....

VIII – pela declaração judicial de insolvência;

Parágrafo único. A dissolução da sociedade importará no cancelamento do registro.

Art. 64. A cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da moratória

Art. 65. A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

.....

Art. 66. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 67. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;

III - estatuto social regularmente registrado;

IV - último balanço e, caso passados 3 (três) meses do seu levantamento, outro balanço especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas de quaisquer natureza, com a importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Art. 68. A cooperativa, no seu pedido, deverá comprometer-se a pagar o total de seus débitos quirografários, em no máximo 2 (dois) anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

.....

Art. 69. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooperativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem seus respectivos créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da Assembleia Geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 70. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 71. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 72. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no País ou fora dele, ausentes ou embargantes.

Parágrafo único. O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, poderá exigir o pagamento do seu crédito, porém, somente depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 73. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 74. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

.....
Art. 75. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros até seu depósito ou pagamento, que deverão ser estabelecidos no pedido a que se refere o art. 68 desta Lei.

.....
Art. 76. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

.....
Art. 77. Enquanto a moratória não for julgada cumprida, por sentença, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Art. 78. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.” (NR)

Art. 78-A. Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento desta, julgará por sentença cumprida a moratória.

Art. 78-B. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à recuperação judicial, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO III

Da Liquidação

Art. 78-C. A Assembleia Geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 78-D. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 78-E. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa é passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 78-F. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da Assembleia Geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da Reserva Legal ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – entregar o saldo do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

IX – reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

X – convocar a Assembleia Geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada 6 (seis) meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XII – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da Assembleia Geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar em jornal a notícia do arquivamento.

Art. 78-G. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 78-H. Na execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, aplicam-se as disposições do Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, equiparando-se, para todos os fins penais, o processo de execução contra devedor insolvente ao processo de falência, a sentença que declara a insolvência civil à sentença que decreta a falência, e a massa dos bens do devedor insolvente à massa falida.

Art. 78-I. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

.....

Art. 88-A. O Certificado de Crédito Cooperativo – CCC é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 88-B. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas;

X - não conversibilidade.

§ 1º O CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

§ 3º O CCC não será conversível em quota-parte ou capital social.

Art. 88-C. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 88-D. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Art. 88-E. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-associados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-associados na parceria não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de cogestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os associados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

.....

“Art. 91.

Parágrafo único. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considerando, as diferenças estruturais e operacionais entre cooperativas e as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

.....

Art. 92. A fiscalização e o controle das atividades econômicas das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento.

.....

Art. 105. A representação do Sistema Cooperativista cabe às entidades nacionais de representação, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

I – zelar pela observância desta Lei;

II – integrar todas as cooperativas a elas registradas;

III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;

IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;

V – representar e defender os interesses das cooperativas registradas perante os poderes federais constituídos;

VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição Federal;

VII – efetuar o cadastro das cooperativas nelas registradas, acompanhar o processo de revisão e mantê-lo atualizado;

VIII – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;

IX – orientar os interessados na criação de cooperativas;

X – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XI – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas registradas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 107 desta Lei.

§ 2º Só haverá filiação de cooperativas se a Entidade de Representação mantiver serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, e de apoio à sua estrutura social dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos jurídico e técnico especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

.....

Art. 106. São entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (UNICOPAS), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

Parágrafo único. As entidades nacionais de representação do Sistema Cooperativista serão constituídas cada qual de suas respectivas entidades estaduais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

Art.107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se em uma das entidades nacionais de Representação do Sistema Cooperativista ou em sua respectiva unidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

§ 1º Por ocasião do registro, a cooperativa pagará 10% (dez por cento) do maior salário mínimo vigente, se a soma do respectivo capital integralizado e fundos não exceder a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, e 50% (cinquenta por cento) se aquele montante for superior.

§2º As cooperativas não estão obrigadas a se filiar em qualquer pessoa jurídica de direito privado para operarem, mas necessitam de registro, previsto no caput deste artigo, que ateste a natureza jurídica de sociedade cooperativa.

Art. 108. Será recolhida Contribuição Cooperativista anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do Sistema Cooperativista a que a cooperativa estiver registrada, em percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da cooperativa, no exercício social do ano anterior.

§ 1º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50 % (cinquenta por cento) às entidades estaduais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

.....

§ 3º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer piso e teto à Contribuição Cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em Assembleia Geral.

§4º Ficam excluídos da base de cálculo da contribuição cooperativista os fundos, provisões e patrimônio constituídos pela cooperativa por determinação expressa dos órgãos normativos ou de fiscalização.” (NR)

CAPÍTULO XVII

Da Tipificação dos Crimes e das Penalidades

Fraude a Credores

Art. 108-A. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 108-B. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 108-C. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 108-D. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 108-E. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

“Art. 114. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos na primeira alteração estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos às suas disposições.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, enquanto não constituírem seus órgãos de representação, serão convocadas às Assembleias da entidade nacional, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais publicados 3 (três) vezes em jornal de grande circulação local.

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto na legislação própria para as cooperativas de trabalho e crédito.” (NR)

Art. 116-A. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior e encaminhada à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Parágrafo único. Caberá à entidade nacional de representação normatizar o formulário para preenchimento da Relação Anual de Informações das Cooperativas.

Art. 116-B. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam aos procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

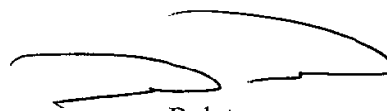
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 1º do art. 10 e os arts. 17, 18, 20, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 109 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Sob exame, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS, e nº 153, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY, que tramitam em conjunto. Ambos objetivam substituir a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, atual “Lei do Cooperativismo”.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007; divide-se em dezoito capítulos e, por ser a proposição mais antiga, será tomado como referência em nossa análise.

O Capítulo I trata do objeto da Lei, o Sistema Cooperativista Nacional, composto pelo conjunto de cooperativas e seus órgãos de representação. Prevê, também, a observância da legislação específica nas atividades das cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O Capítulo II dispõe que a cooperativa é uma sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro. Relaciona ainda doze

características obrigatórias que a distinguem de outras sociedades. Torna o termo “cooperativa” exclusivo das sociedades que se enquadram na definição que explicita.

O Capítulo III permite a ação cooperativa a todos os ramos das atividades humanas, e consagra sua classificação em singulares, centrais ou federações, e confederações, conforme o nível de agregação.

O Capítulo IV trata do ato constitutivo da cooperativa; das informações que devem constar de seu estatuto; e de prazos: para o encaminhamento dessa documentação ao órgão estadual de representação do Sistema Cooperativista; para a declaração pelo órgão de sua compatibilidade com a legislação ou as exigências de compatibilização; para o cumprimento das exigências pela cooperativa; para recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista; e para decisão do órgão nacional.

Este Capítulo IV trata ainda da apresentação dos documentos à Junta Comercial; da submissão, aos mesmos procedimentos, da reforma dos estatutos e da fusão, desmembramento e incorporação; da responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular; e do caso particular da constituição de cooperativas escolares.

O Capítulo V enumera os livros e controles que a cooperativa deverá manter, sendo facultada a adoção de processos mecanográficos ou eletrônicos, observadas as normas legais pertinentes.

O Capítulo VI estabelece a composição e a forma de integralização do capital social, dividido em quotas-partes. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de juros reais, de até 12% ao ano, sobre a parcela das sobras integralizadas no exercício; e sobre a instituição de capital rotativo, para fins especificados na assembleia, e a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

O Capítulo VII trata da constituição de Reserva Legal e de Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), ao tempo em que faculta a criação de outros fundos e reservas e prevê apresentação pela administração à assembleia de plano de aplicação dos recursos do Fates.

O Capítulo VIII relaciona os requisitos necessários ao ingresso e permanência de associados na cooperativa, os procedimentos a cumprir no ato

da admissão, bem como os casos em que ocorrerá a perda da qualidade de sócio: por demissão voluntária, exclusão ou eliminação.

O **Capítulo IX** explicita as competências privativas da assembleia geral; ordena a realização de, ao menos, uma reunião anual para análise das contas, do balanço geral e da destinação das sobras; delimita as formas de convocação; dispõe sobre a direção dos trabalhos e o *quorum* necessário às diversas deliberações; e acolhe o princípio cooperativista de um voto por sócio, facultando ao estatuto social dispor de maneira diversa.

O **Capítulo X** trata dos órgãos de administração da cooperativa, estabelecendo limites para o prazo da gestão, as inelegibilidades, as vedações impostas aos administradores e os limites de sua responsabilidade.

O **Capítulo XI** prevê a existência do Conselho Fiscal, sua constituição, responsabilidade e modo de operação, bem como hipóteses de sua inexigibilidade.

O **Capítulo XII** regula o sistema operacional das cooperativas. Define, para tanto, o ato cooperativo, ao qual a Constituição prevê tratamento tributário adequado; cria a possibilidade de cooperação entre cooperativas e outras pessoas, naturais ou jurídicas, mediante o estabelecimento de contratos de parceria. Prevê, ainda, um mecanismo de capitalização das cooperativas mediante emissão de Certificados de Aporte de Capital, adquiríveis por não-sócios. Estabelece, finalmente, as condições nas quais a cooperativa poderá operar com não sócios, bem como os procedimentos para a cobertura das despesas, das perdas e prejuízos, assim como a destinação das sobras.

O **Capítulo XIII** estipula a duração do exercício social e relaciona as demonstrações contábeis necessárias à instrução da deliberação da Assembleia Geral.

O **Capítulo XIV** dispõe sobre os processos de fusão, incorporação e desmembramento de cooperativas.

Os **Capítulos XV e XVI** referem-se, respectivamente, à situação de moratória e aos casos de dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

O **Capítulo XVII** trata da representação do Sistema Cooperativista e afirma o princípio da unicidade de seu sistema de representação, em nível local, estadual e nacional. A representação do Sistema

no plano nacional caberá, conforme o Projeto, à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), entidade constituída pelos órgãos estaduais de representação. Ao Sistema, como um todo, competirá a tarefa de acompanhar o processo de constituição de novas cooperativas, assim como fiscalizar o funcionamento das existentes. É mantida, nesse Capítulo, a contribuição cooperativista, recolhida em favor da OCB, que deve repassar, por sua vez, 50% do montante recolhido ao órgão estadual de representação.

No **Capítulo XVIII**, “Das Disposições Gerais e Transitórias”, é estabelecido o prazo de doze meses para as cooperativas adequarem seus estatutos à nova lei.

O **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 153, de 2007**, por sua vez, possui vinte capítulos, sendo dezoito deles estruturados da mesma forma que o PLS nº 3, de 2007, diferindo apenas pelo acréscimo dos **Capítulos XVIII e XIX** que tratam, respectivamente, “Da Certificação das Cooperativas” e “Das Cooperativas Especiais”, transferindo as disposições gerais e transitórias para o **Capítulo XX**.

Um ponto fundamental de divergência entre os projetos sob exame diz respeito à definição do ato cooperativo. O PLS nº 153, de 2007, restringe-se à definição tradicional, segundo a qual ato cooperativo é “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa”. O PLS nº 3, de 2007, acrescenta um segundo parágrafo ao *caput* do artigo, equiparando ao ato cooperativo os “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

Outro importante ponto de divergência entre os projetos diz respeito à representação do sistema cooperativista. Conforme verificado, o PLS nº 3, de 2007, incorpora o princípio da unicidade de representação e define a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações das cooperativas estaduais (OCE) como únicas representantes do cooperativismo. A esse sistema cabe, no bojo do Projeto, parte significativa das funções de fiscalização e controle das cooperativas, inclusive de seu registro como tal. Assim, nos termos do PLS nº 3, de 2007, compete aos órgãos de representação do Sistema avaliar a adequação dos atos constitutivos de nova cooperativa à lei, autorizar sua instalação, registrá-la, fiscalizar suas atividades, podendo, inclusive, convocar a assembleia geral, e solicitar a liquidação da sociedade. Já a redação do PLS nº 153, de 2007, por sua vez, determina que é livre a organização de entidades de representação do Sistema.

O PLS nº 3, de 2007, o PLS nº 153, de 2007, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2006 (PL nº 2.820, de 2000, na origem), de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, passaram a tramitar conjuntamente em maio daquele ano, por Requerimento nº 612, de 2007, de autoria do Senador EDUARDO SUPLICY. Foram então distribuídos às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Em 27 de novembro de 2007, foi realizada audiência pública na CAE, para discutir os projetos de lei em tramitação, com a participação do Sr. Ramon Gamoeda Belisário, então Superintendente Técnico da OCB, do Sr. José Paulo Crisóstomo Ferreira, Presidente da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), e do Sr. Gilson Alceu Bittencourt, representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Trabalho Interministerial sobre Cooperativismo.

Em reunião realizada no dia 12 de fevereiro de 2009, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.632, de 2008, do Senador RENATO CASAGRANDE, de desapensamento do PLC nº 82, de 2006, que tramitava em conjunto com os PLS nºs 3 e 153, de 2007, estes distribuídos à CCJ e à CAE.

Em 21 de outubro de 2009, o Senador RENATO CASAGRANDE apresentou na CCJ relatório com voto pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo proposto, que concilia os pontos mais importantes às duas propostas em tramitação, e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007. A CCJ, tendo como Relator "ad hoc" o Senador AUGUSTO BOTELHO, aprovou o parecer em 15 de dezembro de 2010, favorável ao PLS nº 3, de 2007, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e contrário ao PLS nº 153, de 2007.

Posteriormente, em 9 de março de 2011, na CAE, fui designada relatora da matéria e, em 6 de maio do mesmo ano, apresentei relatório pela rejeição do PLS nº 153, de 2007 e pela aprovação do PLS nº 3, de 2007 na forma de um novo Substitutivo. Porém, tendo em vista meu afastamento para colaborar como Ministra de Estado no governo da Presidenta Dilma Rousseff, foi designado novo relator da matéria o Senador LINDBERGH FARIAS, em julho de 2011.

Em novembro de 2011, foi apresentado, e em fevereiro de 2012, foi aprovado, o Requerimento nº 1.431, de 2011, da Senadora ANA

AMÉLIA, solicitando que as proposições fossem apreciadas também pela CRA.

Em 24 de maio de 2012, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária realizou nova a Audiência Pública para instruir os projetos em análise, que teve como convidados o Sr. Pepe Vargas - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (MDA); Sr. Paul Singer - Secretário Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Sr. Arildo Mota Lopes - Diretor Presidente do Conselho Executivo da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários - UNISOL Brasil; Sr. Odacir Klein - Representante da OCB; Sr. Luiz Possamai - Presidente da UNICAFES; Sr. Roberto Rodrigues - Ex-Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Sr. Vergílio Frederico Perius - Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS; Sr. Jerônimo Rodrigues Souza - Secretário de Desenvolvimento Territorial (SDT/MDA); Sr. Daniel Rech - Assessor Jurídico da UNICAFES; e Sr. Armindo Augusto dos Santos - Diretor de Formação da UNICAFES.

Em 3 de abril de 2014, na 9ª Reunião Extraordinária da CRA, o Presidente da Comissão, Senador BENEDITO DE LIRA, retirou de Pauta o PLS nº 3, de 2007, e o PLS nº 153, de 2007, e os encaminharam ao Relator, Senador WALDEMIR MOKA, para análise das Emendas nºs 2 a 6 apresentadas pelo Senador EDUARDO SUPPLY.

A Emenda nº 2 propõe tratamento diferenciado para cooperativas vinculadas a segmentos sociais de baixa renda por meio de inserção do § 2º do art. 4º da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão de exigência de número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para constituição de uma cooperativa singular por meio de alteração do art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 1971.

A Emenda nº 4, por sua vez, propõe que a Assembleia seja soberana para determinar a definição da condição de inatividade em face condições sazonais de algumas categorias por meio de exclusão do inciso V do art. 35 da Lei nº 5.764, de 1971, nos termos do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

A Emenda nº 5 propõe a alteração do art. 105 que trata do princípio constitucional da liberdade de associação para dispor que as entidades poderiam ter liberdade para se associarem a qualquer entidade legalmente constituída.

Por fim, a Emenda nº 6 propõe a alteração do art. 116-A para que a Relação Anual de Informações das Cooperativas seja encaminhada ao Poder Executivo e não à entidade nacional de representação em que a cooperativa estiver registrada.

Em 29 de maio de 2014, após a leitura do relatório pelo Senador WALDEMIR MOKA, a Comissão aprovou o relatório, que passou a constituir Parecer da CRA Emenda nº 2, pela aprovação do PLS nº 3, de 2007, na forma da Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), e pela rejeição do PLS nº 153, de 2007, e das Emendas nº 2 a 6, com voto contrário do Senador EDUARDO SUPLICY.

Na presente ocasião, cabe à CAE decisão terminativa das matérias.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

No que concerne à juridicidade, os Projetos inovam o ordenamento jurídico e dispõem de coercitividade, estando, dessarte, consoante a legislação pátria.

Os Projetos atendem os requisitos da boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Cumpre, inicialmente, destacar que os projetos em análise, em verdade, iniciaram sua tramitação muito antes de 2007. A origem das propostas de revisão da Lei do Cooperativismo no Senado Federal se deu a partir da apresentação dos Projetos de Lei do Senado nºs 171, de 25 de março de 1999, do Senador OSMAR DIAS, 428, de 17 de junho de 1999, do Senador JOSÉ FOGAÇA, e 605, de 5 de maio de 1999, do Senador EDUARDO SUPPLY.

A atual legislação que rege o cooperativismo, Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, foi considerada, à época de sua edição, uma das mais modernas do mundo. No entanto, após quarenta anos de vigência, a Lei Geral do Cooperativismo precisa ser atualizada, sobretudo em virtude das enormes mudanças porque passaram o Brasil e o mundo desde o início da década de 1970.

A Lei foi superada pela Constituição de 1988 em todos os aspectos que dizem respeito à tutela do Estado sobre o Sistema Cooperativista. Caberia ao Estado, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, autorizar ou não o funcionamento de novas cooperativas, proceder a seu registro, fiscalizar o cumprimento da legislação e intervir nas cooperativas faltosas, sempre que necessário.

Esse conjunto de dispositivos não foi recepcionado pelo art. 5º, XVIII, da Carta Magna, o qual reza que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Esse exemplo ilustra a necessidade de nova lei para o cooperativismo, adequando-a à Carta de 1988 e à realidade econômica e social do século XXI, muito diferente daquela de quarenta anos atrás.

Os projetos possuem alguns pontos polêmicos, sobre os quais há opiniões divergentes, e até mesmo contrapostas, das diversas entidades representativas do cooperativismo. O Senador RENATO CASAGRANDE, após inúmeras reuniões com essas entidades, conseguiu um acordo que resultou em um texto de consenso, que seria apresentado na forma de substitutivo em seu Parecer a ser oferecido à CCJ.

No entanto, por um equívoco técnico, o Parecer lido por relator *ad hoc*, e aprovado pela Comissão, se refere a uma versão do substitutivo produzida antes do acordo final aqui mencionado. Por esse motivo, decidi apresentar, aqui na CAE, um novo substitutivo, que resgata integralmente o

texto acordado entre o Senador RENATO CASAGRANDE e as entidades cooperativistas.

Os pontos mais polêmicos dos projetos são a definição de ato cooperativo – que tem importantes implicações tributárias, e a forma de representação do setor cooperativista – com a contraposição entre os princípios da unicidade e da liberdade de associação.

Analisei com atenção o comando constitucional que dispõe sobre o adequado tratamento tributário do ato cooperativo. A partir desse estudo, ficou claro que o constituinte, como forma de incentivar o cooperativismo, determinou que o ato praticado entre a cooperativa e seus sócios tivesse tratamento tributário diferenciado em relação ao dispensado às empresas capitalistas. Porém, esse tratamento tributário mais favorável, por força da própria Constituição, restringe-se ao ato cooperativo. Modificar essa conceituação, por lei ordinária, para ampliar tais benefícios aos “negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”, seria, no mínimo, temerário, pois ampliaria o escopo do tratamento tributário diferenciado previsto na Constituição. Entretanto, nas reuniões que realizei com representantes do setor cooperativista e do governo, ficou acertado que a discussão sobre o ato cooperativo não seria tratada neste momento.

Chegamos a cogitar a possibilidade de não revogar o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, que trata do Ato Cooperativo. Porém, após consultas a juristas, concluí que a manutenção de um único art. na Lei nº 5.764, de 1971, traria enorme insegurança jurídica. Dessa forma, decidi por transcrever o atual texto do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, para o substitutivo, e manter o dispositivo que determina que a definição de ato cooperativo para fins tributários será objeto de Lei Complementar, conforme determina a Constituição.

Em relação à questão da forma de representação do cooperativismo, ouvi as opiniões de entidades ligadas a diversos ramos do cooperativismo e de representantes do Governo. Dessas discussões, concluí que no Brasil existem atualmente dois subsistemas cooperativistas: o tradicional, formado por cooperativas com visão empresarial, e que é representado pela Organização das Cooperativas do Brasil (OCB); e outro, mais recente, baseado na economia solidária, e representado pela União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas) sucessora da União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes). Não é possível fugir dessa realidade: são dois os

subsistemas cooperativistas existentes no Brasil, e cada um deve ter o direito de se organizar da forma que entender mais adequada.

É importante ressaltar que, no dia 29 de janeiro de 2014, foi constituída a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (**Unicopas**), sendo o estatuto aprovado e o conselho diretor definido no dia 30 de janeiro, tendo o desafio de congregar e representar nacionalmente as organizações do cooperativismo de economia solidária: **UNICAFES** (União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária), **UNISOL** (Central das Cooperativas e Empreendimentos Solidários e **CONCRAB** (Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil).

Reconhecendo essa realidade, o substitutivo estabelece que são duas as entidades nacionais de representação do sistema cooperativista: a OCB e a Unicopas. Determina, também, a obrigatoriedade do registro de todas as cooperativas em uma das entidades nacionais de representação.

Cabe aqui fazer a distinção entre registro e filiação. O registro é o ato que inscreve a cooperativa no sistema cooperativista, e deve ser obrigatório, pois somente a partir dele pode o sistema cooperativista reconhecer a existência de uma nova cooperativa. Já a filiação é o ato de associação da cooperativa a uma entidade nacional de representação, e deve ser livre, conforme determina o art. 5º, inciso XVII, da Constituição (*é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar*).

Diante disso, a proposta que apresento no Substitutivo garante, expressamente, a liberdade de associação das cooperativas a entidades de representação, mas torna obrigatório o registro das cooperativas na OCB ou na Unicopas. Em resumo, registro e filiação são atos independentes, assim todas as cooperativas devem estar registradas, mas podem se filiar à OCB, à Unicopas, a nenhuma delas, e até mesmo às duas, se assim desejarem.

Quanto à possibilidade, pelo PLS nº 3, de 2007, de que a cooperativa venha a abrir seu capital, é importante destacar que a permissão para emissão de certificados de aporte de capital, com participação nos resultados da cooperativa, deve ser avaliada tanto em face dos princípios cooperativistas, quanto em face do contexto da legislação cooperativista brasileira. Nesse sentido, mais uma vez concordo com o Parecer do Senador Renato Casagrande, que criou um mecanismo que permite a participação de capital de não-sócios na cooperativa, sem que esses possam interferir em sua gestão ou venham a obter participação nos resultados. Considero, ainda, que a

participação nos resultados é incompatível com o tratamento tributário diferenciado dispensado ao ato cooperativo, pois haveria, nesse caso, uma indevida transferência de isenção tributária para investidores não-cooperativados.

Dessa forma, proponho, no substitutivo, a criação dos Certificados de Crédito Cooperativo (CCC), títulos com características próximas à de debêntures, com remuneração por meio de juros, sem participação nos resultados da cooperativa e com emissão limitada a 49% do capital social da cooperativa. Além disso, mantenho o mecanismo que permite às cooperativas estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a consecução de empreendimentos específicos.

O capítulo que trata da moratória das sociedades cooperativas foi retirado. Nos projetos dos Senadores OSMAR DIAS e EDUARDO SUPPLY havia a previsão de moratória para as cooperativas. Os contornos dessa moratória eram semelhantes ao da antiga “*concordata*”, mas não haveria a previsão de *falência* no caso de descumprimento das condições da moratória.

Assim, ficaria inviabilizado qualquer empréstimo para cooperativas, pois elas poderiam requerer *moratória*, deixar de pagar a dívida e não sofreriam nenhuma “*sanção*” por isso, exceto o quase inócuo prosseguimento da execução em momento no qual já seria improvável algum resultado prático para o exequente.

Com esse risco de conceder empréstimos para cooperativas, elas ficariam fora do mercado de crédito. Não conseguiriam empréstimos junto ao sistema financeiro nacional e teriam dificuldade até de adquirir produtos de fornecedores sem pagamento no ato. Em face disso, decidimos retirar o capítulo da moratória, de modo que fica mantida a atual regra da Lei nº 5.764, de 1971, em que a execução de dívidas segue as regras do Código de Processo Civil (Título IV - Da execução por quantia certa contra devedor insolvente). Ainda com o objetivo de conferir maior transparência na relação da cooperativa com seus credores, acrescentamos sessão que trata dos crimes contra credores, como fraude, quebra de sigilo e desvio de bens da cooperativa, de forma similar ao capítulo de crimes da Lei de Falências. Esses dispositivos penais serão importantes para não deixar impunes os administradores que cometem irregularidades e desvios que acabam levando cooperativa à falência.

Por fim, seguindo o preceito regimental do art. 260, II, b, que estabelece que, na tramitação conjunta de projetos, terá precedência o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa, entendo que deve ser aprovado o PLS nº 3, de 2007, de autoria do Senador OSMAR DIAS.

Entretanto, salientamos que, embora formalmente prejudicado, o PLS nº 153, de 2007, do Senador EDUARDO SUPPLY, é aproveitado, em vários aspectos, na redação do Substitutivo proposto, e, em consequência, ficam prejudicadas as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CRA.

Aliás, o mesmo vale para a Emenda nº 2-CRA, que no mérito está sendo contemplada em inúmeros dispositivos no substitutivo que apresento, sendo tão somente prejudicada pela forma que tratou do assunto ao manter a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro, de 1971, que pretendemos revogar para criar uma nova legislação. De qualquer forma é fundamental destacar o extraordinário esforço de relatoria realizado pelo Senador Waldemir Moka na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária que igualmente trouxe luz a vários temas que acabaram sendo incorporados neste parecer.

Por último, mas não menos importante, gostaria de ressaltar que a participação do Senador EDUARDO SUPPLY no debate sobre um novo modelo para as sociedades cooperativas, sobretudo apoiando as cooperativas da agricultura familiar e de economia solidária, configura-se em mais uma de suas contribuições fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado democrático de direito no País, com a presença, que – aliás – sempre foi marcante em sua trajetória, de defesa dos direitos humanos, das minorias e de uma maior igualdade social. A prejudicialidade de seu Projeto, se dá por questão meramente regimental, já que, de fato, trabalhei no sentido de aprimorar ambas as proposições e apresentar, para o Senado e para o Brasil, a melhor solução para as sociedades cooperativas.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela **aprovação** do PLS nº 3, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir, ficando prejudicados o PLS nº 153, de 2007, e as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CRA:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2007

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Sociedades Cooperativas e da Política Nacional de Cooperativismo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as sociedades cooperativas, observadas as normas específicas para cada ramo da atividade, seus órgãos de representação e sobre a Política Nacional de Cooperativismo.

§ 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao Sistema Cooperativista, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, reconhecido seu interesse público, para o apoio e estímulo do cooperativismo.

§ 2º Por Sistema Cooperativista, que configura uma categoria econômica, compreende-se o conjunto das cooperativas singulares, centrais, federações e confederações, e das entidades que as representam.

§ 3º O apoio do Poder Público ao cooperativismo se exercerá, principalmente, mediante o desenvolvimento de programas direcionados à capacitação e à assistência técnica, ao desenvolvimento tecnológico e gerencial e por meio do estímulo à criação e ao desenvolvimento das cooperativas, bem como pelo incentivo às relações das cooperativas entre si, com seus cooperados e com o mercado.

CAPÍTULO II

Da Natureza e Características da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade de pessoas, possui forma e natureza jurídica próprias, constituída para a prestação de serviços aos seus cooperados reunidos sob contrato societário em cuja relação se obrigam a

contribuir reciprocamente com bens e serviços, para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, não sujeita a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária;
- II – número variável e ilimitado de cooperados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- III – variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV – intransferibilidade das quotas-partes a não-cooperados;
- V – impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos cooperados;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – administração democrática, com singularidade de voto, facultado à central, federação ou confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;
- VIII – retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos cooperados com a sociedade;
- IX – indivisibilidade da reserva legal, e da reserva de assistência técnica, educacional e social;
- X – não discriminação racial, social, de gênero, de orientação sexual, religiosa e política;
- XI – responsabilidade do cooperado perante terceiros limitada ao valor do capital por ele subscrito, e, nas cooperativas sem capital, pelo movimento do cooperado no exercício social;
- XII – promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;
- XIII – interesse pelo desenvolvimento da comunidade;
- XIV – respeito às decisões tomadas em assembleias;
- XV – área de admissão de cooperados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;
- XVI – promoção da integração e da cooperação entre cooperativas.

§ 1º A palavra cooperativa é de uso obrigatório na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei, sendo esta e suas variações e abreviações de uso exclusivo deste tipo de sociedade.

§ 2º São reconhecidas como cooperativas de ajuda mútua e de viés solidário as que atuam em segmentos sociais economicamente frágeis ou vinculadas a iniciativas de superação da pobreza, conforme definido em regulamento.

§ 3º As cooperativas de ajuda mútua e viés solidário, de que trata este artigo, poderão receber prioridade ou facilidades no acesso a recursos públicos e, também, tratamento tributário e fiscal diferenciado, desde que assim reconhecidas pelo órgão público correspondente previsto no regulamento.

§ 4º Para serem reconhecidas como de ajuda mútua e de viés solidário, as cooperativas deverão aplicar todo seu superávit líquido ou sobras na consecução das suas finalidades.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Cooperativas

Art. 3º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade.

§ 1º É vedado às cooperativas o uso da expressão “Banco”.

§ 2º Denomina-se cooperativa mista aquela que inclua em seu objeto social mais de um gênero de serviço, operação ou atividade.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de pessoas naturais necessário à composição dos órgãos de administração e fiscalização, sem limitação de número máximo, garantidas as renovações nos termos desta lei;

II – centrais ou federações, as constituídas de três ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou diferentes objetos;

III – confederações, as constituídas de três ou mais centrais ou federações com os mesmos ou diferentes objetos.

§ 1º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e

assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

§ 2º Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

§ 3º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

CAPÍTULO IV

Constituição da Sociedade Cooperativa

SEÇÃO I

Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata.

Art. 6º O ato constitutivo conterà:

I – denominação e sede;

II – objeto social;

III - o nome, idade, nacionalidade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, profissão e domicílio dos cooperados fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

IV – nome das pessoas naturais incumbidas da administração e da fiscalização da sociedade cooperativa.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos cooperados fundadores.

SEÇÃO II

Do Estatuto Social

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta Lei, estabelecerá:

I – denominação, sede, prazo de duração, objeto social, área de admissão de cooperados, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II – direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão e perda da qualidade de cooperado;

III – capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de cooperado;

IV – permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

V – a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

VI – o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VII – formalidades de convocação, funcionamento e quorum de instalação e deliberação das assembleias gerais;

VIII – modo de sua reforma;

IX – processo para comprar, onerar ou alienar bens imóveis;

X – critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes.

Parágrafo único. Na fixação dos critérios, forma e prazos para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo.

SEÇÃO III

Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em trinta dias contados da data de sua constituição, deverá ter seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis do local de sua sede e, em até sessenta dias, ser registrada em uma das entidades nacionais de representação do sistema

cooperativista de que trata o § 2º do art. 83, para verificação da adequabilidade estrutural com esta lei.

§ 1º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 2º O descumprimento das determinações contidas neste artigo implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese da cooperativa, após sua regularização, e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 9º A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I – de matrícula;

II – de presença dos cooperados nas assembleias gerais;

III – de atas das assembleias gerais;

IV – de atas de reuniões dos órgãos de administração;

V – de atas de reuniões do conselho fiscal;

VI – outros livros fiscais contábeis obrigatórios.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I – o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número e tipo do documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF e domicílio, em caso de cooperado pessoa natural;

II – razão social, objeto social, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nome dos sócios e endereço da sede, em caso de cooperado pessoa jurídica;

III – data de admissão e, quando for o caso, da perda da qualidade de cooperado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 10. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser inferior à unidade monetária.

§ 1º Nenhum cooperado poderá subscrever mais de um terço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional às operações do cooperado, se assim for previsto no estatuto.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que a subscrição de capital for diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada cooperado, o estatuto deverá prever sua revisão periódica para ajustamento às condições vigentes.

Art. 11. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em assembleia geral ou mediante retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada cooperado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito.

Art. 12. A cooperativa poderá pagar juros, limitados ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC).

§ 1º. A apuração de juros sobre as quotas-partes do capital social somente poderá incidir sobre o exercício em que, simultaneamente, forem apuradas sobras líquidas e não restar saldo de perdas acumuladas de exercícios anteriores.

§ 2º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Reservas Legais

Art. 14. A cooperativa é obrigada a constituir:

I – Reserva Legal com o mínimo de dez por cento das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do cooperado, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II – Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social – RATES, destinada à educação e assistência aos cooperados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de cinco por cento das sobras do exercício;
- b) percentual de resultado positivo dos negócios mencionados nos arts. 49 e 50;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembleia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembleia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembleia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos da RATES.

§ 3º A assembleia geral poderá deliberar pela utilização da RATES no apoio a outra cooperativa, respeitada sua finalidade, ou pela transferência de parte dos fundos desta reserva para a RATES de outra cooperativa.

CAPÍTULO VIII

Dos Cooperados

Art. 15. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

Parágrafo único. Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa de empresário individual ou de pessoa jurídica, desde que não exerçam atividades concorrenciais às da cooperativa.

Art. 16. O ingresso do cooperado efetiva-se após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 17. Qualquer que seja o ramo e grau da cooperativa, a relação societária não configura vínculo empregatício entre ela e seu cooperado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

§ 1º. O cooperado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 24 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento do vínculo empregatício.

§ 2º. O impedimento de ser votado enquanto permanecer na qualidade de cooperado não se aplica a empregado que venha a ser eleito para diretoria criada na forma do artigo 36 desta lei.

Art. 18. Dar-se-á perda da qualidade de cooperado pela:

I – retirada, a pedido, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;

II – morte da pessoa natural;

III – incapacidade civil não suprida;

IV – extinção da pessoa jurídica;

V – perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa;

VI – eliminação.

§ 1º No caso de morte de cooperado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha, excluído os direitos de votar e ser votado.

§ 2º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o cooperado apresentar defesa ou de se caracterizar sua revelia.

Art. 19. Da eliminação caberá recurso, a ser interposto no prazo de quinze dias do recebimento da comunicação, o qual terá efeito suspensivo, devendo ser julgado na primeira assembleia geral que ocorrer após sua interposição.

Art. 20. A responsabilidade do cooperado para com terceiros, por compromisso da sociedade cooperativa, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de cooperado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 21. O cooperado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terá direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, se assim dispuser o estatuto, sendo exigida a apresentação do respectivo formal de partilha ou alvará judicial, no caso de sucessores.

Parágrafo único. O prazo para reclamar a restituição prevista neste artigo é de três anos, contados da realização da Assembleia Geral que aprovou as contas do período em que se deu a perda da qualidade de cooperado.

Art. 22. Assegurada a igualdade de direito dos associados, é proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta Lei, sendo vedado também:

I - remunerar a quem agencie novos cooperados;

II - cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos cooperados ainda que a título de compensação das reservas.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 23. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com esta Lei e regulada pelo estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os cooperados, ainda que discordantes ou ausentes.

§ 1º A assembleia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação, ressalvada a situação prevista no § 8º do art. 27.

§ 2º A decisão da assembleia geral relativa à destinação dos resultados do exercício social vincula também os cooperados nele desligados, na proporção de sua participação nas operações do exercício social.

Art. 24. Compete privativamente à assembleia geral:

I – tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, sobre a demonstração da conta de sobras e perdas, e se pronunciar sobre o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes;

II – deliberar a respeito da destinação das sobras líquidas apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III – eleger os membros dos conselhos de administração e fiscal e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV – decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V – julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de cooperado por eliminação;

VI – aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa, bem como o orçamento destinado aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VII – deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, cisão, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII – destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX – autorizar a emissão de Certificados de Crédito Cooperativo.

Art. 25. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembleia geral se reunirá ordinariamente para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I, II e VI ou, havendo eleição, I a III, e VI, todos do art. 24, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Parágrafo único. O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas, o relatório de administração, o parecer do conselho fiscal e o relatório de auditores independentes, estarão disponíveis aos cooperados pelo menos dez dias antes da assembleia geral, segundo forma estabelecida no estatuto.

Art. 26. A assembleia geral será convocada:

I – pelo presidente, nos casos de convocação;

II – por quaisquer dos membros do órgão de administração, quando este assim deliberar, na forma do estatuto;

III – pelos cooperados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o conselho de administração não atender a solicitação fundamentada de convocação de qualquer cooperado, com indicação das matérias a serem tratadas, ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de quinze dias;

IV – pelo conselho fiscal, nos limites de sua atribuição, quando ocorrerem fatos graves e urgentes;

V – pelo conselho de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de trinta dias, ao conselho de administração da filiada;

VI – por qualquer cooperado, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 34;

VII – Pelo Órgão de Representação no exercício da autogestão, conforme art. 83, XIII e seu §3º.

Art. 27. A assembleia geral será convocada com antecedência mínima de dez dias, com o horário definido para as três convocações, sendo de trinta minutos o intervalo entre elas, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos no estatuto e publicado, pelo menos uma vez, com destaque em jornal de periodicidade máxima semanal e com circulação na área de admissão de cooperados da cooperativa.

§ 1º As cooperativas poderão substituir a publicação do edital em jornal impresso, se a convocação for enviada a todos os cooperados, via postal ou meio eletrônico, obedecido, neste último caso, aos requisitos de segurança e autenticidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

§ 2º As cooperativas de até cinquenta cooperados poderão divulgar o edital em outros meios de comunicação que cubram a área de abrangência da cooperativa, em substituição à publicação do edital em jornal impresso.

§ 3º O edital, sob pena de anulação da assembleia geral, conterá:

I – designação do local, dia e hora da assembleia;

II – número de cooperados com direito a voto na data da convocação;

III – matérias objeto de deliberação.

§ 4º As deliberações nas assembleias gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito de votar, exceto a matéria prevista no inciso VII do art. 24 em que o quorum será de dois terços dos presentes.

§ 5º No caso de empate, caberá ao presidente da assembleia o voto de desempate;

§ 6º Nas assembleias gerais o quorum de instalação será de:

I – dois terços do número de cooperados, em primeira convocação;

II – metade mais um dos cooperados em segunda convocação;

III – mínimo de trinta por cento dos cooperados, no caso de cooperativas com até cinquenta cooperados, nunca inferior a quatro cooperados, e mínimo de dez por cento dos cooperados, nunca inferior a quinze cooperados, no caso de cooperativas com mais de cinquenta cooperados, na terceira convocação.

§ 7º. O estatuto social poderá prever quorum de instalação mínimo, em terceira convocação, maior que o estabelecido no § 4º deste artigo;

§ 8º Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 9º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os cooperados.

Art. 28. Nas cooperativas singulares, cada cooperado terá direito a apenas um voto, independentemente de suas cotas.

§ 1º O estatuto poderá estabelecer que os cooperados sejam representados nas assembleias gerais por delegados, cooperados, no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos de administração ou de fiscalização.

§ 2º O estatuto determinará o número de delegados, a época e a forma de sua escolha por grupos seccionais de cooperados, o tempo de duração da delegação e as matérias que constituem o objeto de suas decisões.

§ 3º Os delegados terão direito a voz e voto, cabendo ao estatuto definir o número máximo de cooperados representados por delegado, permitindo-se aos representados presentes o direito a voz apenas.

§ 4º É vedado o voto por procuração.

§ 5º Nas cooperativas agropecuárias, havendo autorização estatutária, o voto do cooperado poderá ser exercido pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados.

Art. 29. É proibido o voto:

I – ao cooperado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II – aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 24, incisos I, V, VI e VIII.

Art. 30. A exceção das cooperativas de crédito, a aprovação sem reserva pela assembleia geral do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 31. A ação para anulação da convocação, instalação ou deliberação da assembleia geral contrária à lei ou aos estatutos, ou viciada por erro, dolo, simulação, fraude ou coação poderá ser proposta por qualquer cooperado e prescreverá em três anos da data da deliberação.

CAPÍTULO X

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 32. A administração da cooperativa será exercida, conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 33. O conselho de administração, será composto por, no mínimo, três cooperados, eleitos pela assembleia geral, respeitado o seguinte:

I – somente pessoas naturais associadas da cooperativa poderão ser eleitas;

II – o prazo de gestão não será superior a quatro anos, sendo permitida a reeleição de, no máximo, dois terços dos seus componentes;

III – a posse dos eleitos ocorrerá em prazo não superior a trinta dias da data da eleição, a exceção das cooperativas de crédito que têm regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A ata da assembleia geral que eleger administradores será arquivada integralmente no Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º São inelegíveis os cooperados que estabelecerem relação empregatícia com a cooperativa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 17, e o administrador de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade da cooperativa, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra a fé pública ou a propriedade, enquanto durarem os efeitos da condenação transitada em julgado.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos seis meses anteriores à data da assembleia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º Além das demais sanções legais por violação do disposto nesta lei, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 34. No caso de vacância de dois terços dos cargos do conselho de administração, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação do resultado da eleição por ele convocada e realizada em trinta dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância prevista no *caput*, se a assembleia geral de eleição não for convocada pelo conselho fiscal no prazo de até trinta dias contados da data de início da vacância, o direito de convocação caberá a qualquer cooperado.

Art. 35. Compete ao conselho de administração a gestão da sociedade, o controle da direção, as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, bem como dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, e ainda:

I - fixar a orientação geral das atividades da cooperativa;

II - fiscalizar a gestão dos diretores;

- III - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade;
- IV - solicitar informações sobre contratos ou quaisquer outros atos celebrados ou em via de celebração;
- V - convocar a assembleia geral;
- VI - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VII - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1º O Estatuto disciplinará as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º Desde que permita o estatuto, o conselho de administração poderá autorizar a prática de atos gratuitos, nos limites previstos no orçamento, em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a cooperativa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 36. A diretoria executiva será composta por, no mínimo, três diretores, cooperados ou não, nomeados e destituíveis pelo conselho de administração ou pela assembleia geral, competindo ao estatuto fixar:

- I – número de diretores;
- II – forma de nomeação e destituição;
- III – prazo de gestão;
- IV – atribuições e poderes dos diretores;
- V – forma da tomada de decisões;
- VI – forma de alienação de bens móveis.

Parágrafo único. Caso o estatuto não preveja diretoria, suas atribuições serão exercidas pelo conselho de administração.

SEÇÃO III

Dos Administradores

Art. 37. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é vedado:

I – praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II – tomar por empréstimo, sem autorização da assembleia geral, recursos ou bens da cooperativa, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

III – receber de cooperados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

IV – participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes informar prontamente seu impedimento;

V – exercer qualquer atividade concorrencial à da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

VI – fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à cooperativa, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa.

§ 1º A proibição a que se refere o inciso VI, salvo deliberação da assembleia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

§ 2º Os empregados de empresas que sejam eleitos administradores titulares de sociedades cooperativas a elas vinculadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A prerrogativa de que trata o § 2º não se aplica aos suplentes.

Art. 38. A cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral, do conselho fiscal ou do conselho de administração promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer cooperado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de três meses da deliberação de que trata o *caput*.

§ 2º Os resultados da ação proposta por cooperado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que ele incorrer.

Art. 39. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I – com violação da lei ou do estatuto;

II – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, que dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se a assembleia geral os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 40. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Fiscal

Art. 41. O estatuto da sociedade cooperativa deverá instituir conselho fiscal, composto de no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, pessoas naturais, facultado igual número de suplentes, todos cooperados, cujo mandato será, no máximo, de três anos, eleitos pela assembleia geral, observada a renovação de, ao menos, dois membros a cada eleição, sendo um efetivo e um suplente.

Parágrafo único. A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á de forma separada da escolha dos administradores.

Art. 42. Compete ao conselho fiscal cumprir as atribuições previstas nesta Lei e no estatuto da cooperativa, dar cumprimento às deliberações da assembleia geral, cabendo-lhe, entre outras atribuições previstas no estatuto, as seguintes:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas à modificação do capital social, a incorporação, a fusão ou a cisão da sociedade;

III - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da cooperativa, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que tomarem ciência, bem como a negativa da administração em fornecer-lhes informação ou documento;

IV - convocar a assembleia geral, por deliberação da maioria de seus membros, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

V – analisar o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela cooperativa;

VI – opinar sobre a regularidade das contas da administração e das demonstrações financeiras do exercício social, elaborando o respectivo parecer, que conterà, se for o caso, os votos dissidentes;

VII – fornecer, no decorrer do exercício, informações ao cooperado que as solicitar, respeitadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - exercer essas atribuições durante a liquidação.

Art. 43. O conselho fiscal poderá valer-se de serviços de auditoria e consultoria, cuja contratação deve ser aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 44. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto ou dos atos praticados com dolo.

Art. 45. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 33, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. O cooperado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização, ressalvada a hipótese prevista no art. 34 desta lei.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

SEÇÃO I

Das Operações da Cooperativa

Art. 46. Denomina-se ato cooperativo o praticado entre a cooperativa e seu cooperado, entre este e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 47. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir Conhecimento de Depósito, *Warrant*, Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e *Warrant* Agropecuário (WA) para os produtos conservados em seus armazéns, sem prejuízo de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 48. Poderá ser deliberado pela assembleia geral que a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 49. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá operar com não-cooperados quando a assembleia geral autorizar.

Parágrafo único. As operações ou serviços efetuados na forma deste artigo não configuram ato cooperativo.

Art. 50. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

SEÇÃO II

Dos Certificados de Crédito Cooperativo

Art. 51. A cooperativa poderá emitir Certificado de Crédito Cooperativo nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 52. O Certificado de Crédito Cooperativo (CCC) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CCC é de emissão exclusiva de cooperativas, definidas nesta Lei, e sua emissão e distribuição pública se dará nos termos de regulamentação expedida pelo órgão responsável pelo estabelecimento de normas para emissão de títulos de valores mobiliários.

Art. 53. O CCC terá, no mínimo, os seguintes requisitos lançados em seu contexto:

I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação “Certificado de Crédito Cooperativo”;

IV – o valor nominal;

V – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – o nome do titular;

VIII – cláusula “à ordem”;

IX – especificação das garantias oferecidas.

§ 1º Os CCC deverá especificar as garantias do crédito, tais como:

I – alienação fiduciária de bens móveis e imóveis;

II – os produtos da atividade econômica da cooperativa;

III – créditos ou receitas futuras da cooperativa;

IV – aval;

V – outras, que forem definidas pela assembleia que aprovar a emissão do CCC.

§ 2º A remuneração paga aos detentores de CCC não poderá estar vinculada aos resultados da cooperativa.

Art. 54. O limite máximo para o valor total de CCC emitidos por uma cooperativa é de quarenta e nove por cento do patrimônio líquido.

Art. 55. O CCC poderá ser emitido sob forma escritural, hipótese em que:

I – os títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II – a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I.

Parágrafo único. A entidade registradora será responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Parceria

Art. 56. A cooperativa poderá celebrar contratos de parceria que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados da parceria e preferência de compra em determinados investimentos.

§ 1º A participação de não-cooperados no capital dos empreendimentos não poderá ultrapassar a quarenta e nove por cento.

§ 2º A participação de não-cooperados na parceria não gera direitos próprios dos cooperados, sendo facultado conferir-lhes tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

§ 3º O objeto do empreendimento deverá ser correlato ou complementar ao objeto da cooperativa.

§ 4º As operações efetuadas entre a cooperativa e os parceiros, ou entre parceiros e os cooperados da cooperativa, não configuram ato cooperativo.

SEÇÃO IV

Das Despesas, Sobras Líquidas e Perdas

Art. 57. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos cooperados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I – rateio em partes iguais das despesas gerais da cooperativa entre todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído, no ano, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II – rateio proporcional das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, entre os cooperados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do inciso anterior.

Art. 58. As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal, se autorizado pela assembleia geral, ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes, mediante rateio entre os cooperados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembleia geral.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 59. O exercício social será coincidente com o ano civil.

SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras

Art. 60. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração das sobras e perdas;

III – demonstração de sobras e perdas acumuladas;

IV – demonstração das mutações do patrimônio líquido;

V – demonstração do fluxo de caixa.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

SEÇÃO II

Do Balanço Patrimonial

Art. 61. No balanço as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa pelos cooperados.

SEÇÃO III

Da Demonstração de Resultados

Art. 62. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I – o resultado das operações com os cooperados, compreendendo:

- a) o ingresso bruto das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;
- d) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
- e) os dispêndios operacionais, administrativos e financeiros, deduzidos das receitas;
- f) os custeios apropriados às operações com não-cooperados, se houver;
- g) o resultado do exercício.

II – o resultado dos negócios com não-cooperados, compreendendo:

- a) a receita bruta das operações realizadas;
- b) os custos diretos;
- c) os custeios apropriados;

- d) o resultado, antes do imposto de renda;
- e) a previsão para o imposto, quando houver;
- f) o resultado líquido verificado.

III – os dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

IV – a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:

- a) a reserva legal e a reserva de assistência técnica, educacional e social;
- b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembleia geral;
- c) os juros sobre o capital social integralizado, quando previstos no estatuto.

Art. 63. O resultado apurado, após as apropriações referidas no art. 62, inciso IV, alíneas *a*, *b*, e *c*, constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- I – os ingressos, as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda;
- II – os dispêndios, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

CAPÍTULO XIV

Da Fusão, da Incorporação e da Cisão

Art. 64. A fusão consiste na união de duas ou mais cooperativas para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 65. Manifestado o interesse pela fusão em assembleia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

- I – o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;

II – o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;

III – a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 66. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 67. A incorporação consiste na absorção do patrimônio, recebimento dos cooperados, assunção de obrigações e direitos da cooperativa ou cooperativas incorporadas pela cooperativa incorporadora.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 65, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os cooperados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido, excluindo-se as reservas indivisíveis.

Art. 68. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 69. A cooperativa poderá cindir-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus cooperados, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

CAPÍTULO XV

Da Dissolução e da Liquidação

SEÇÃO I

Da Dissolução

Art. 70. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I – por deliberação de assembleia geral específica, com aprovação de, no mínimo, dois terços dos cooperados presentes;

II – pelo decurso do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de cooperado, não entrar a sociedade cooperativa em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

III – pela redução do número de cooperados abaixo do mínimo previsto no estatuto se, até a assembleia geral subsequente, realizada no prazo máximo de seis meses, o número mínimo não for restabelecido;

IV – pela declaração judicial de insolvência irreversível;

V – pelo cancelamento da autorização para funcionar ou por liquidação extrajudicial, ambas decretadas pelo Banco Central do Brasil no caso das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O pedido de dissolução pode ser requerido por qualquer cooperado.

Art. 71. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

SEÇÃO II

Da Liquidação

Art. 72. A assembleia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante, podendo substituí-lo a qualquer tempo.

Art. 73. Na dissolução extrajudicial, caberá à autoridade que decretou a liquidação nomear o liquidante.

Art. 74. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 75. São obrigações do liquidante:

I – arquivar, no Registro Público de Empresas, a ata da assembleia geral que deliberou a dissolução;

II – arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III – convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV – proceder, nos trinta dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência dos administradores, sempre que possível, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V – realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI – exigir dos cooperados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII – entregar o saldo da reserva legal e da Reserva de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) na liquidação de cooperativa singular associada em centrais, os saldos remanescentes serão destinados às reservas da respectiva central a que estiver associada;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII – reembolsar os cooperados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX – convocar a assembleia geral a cada seis meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, a cada seis meses, o relatório e o balanço do estado de liquidação;

XI – na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII – arquivar no Registro Público de Empresas a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 76. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Art. 77. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da cooperativa à condição normal de funcionamento.

SEÇÃO III

Dos Crimes

Fraude a Credores

Art. 78. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elaborar escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omitir, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou alterar escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destruir, apagar ou corromper dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simular a composição do capital social;

V – destruir, ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do devedor, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo

Art. 79. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 80. Praticar, antes ou depois da sentença que declarar a insolvência civil em execução por quantia certa contra devedor insolvente em que sociedade cooperativa figure como devedora, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 81. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor insolvente, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 82. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer ao devedor insolvente ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO XVI

Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 83. A representação do Sistema Cooperativista Nacional cabe às entidades nacionais de representação do sistema cooperativista, estruturadas de acordo com o disposto nesta Lei, competindo a cada uma precipuamente:

- I – zelar pela observância desta Lei;
- II – integrar todas as cooperativas a elas filiadas;
- III – propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV – desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V – representar e defender os interesses das cooperativas filiadas perante os poderes públicos constituídos;
- VI – impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea b, da Constituição;
- VII – efetuar o cadastro das cooperativas nela registradas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;
- VIII – manter serviços de assistência geral às cooperativas filiadas, dispondo, para esse fim, de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- IX – dirimir conflitos entre cooperativas, quando lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- X – orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XI – editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XII – manter relações de integração com as entidades congêneres nacionais, do exterior e suas cooperativas;

XIII – coordenar o programa de autogestão cooperativista no âmbito das suas filiadas.

§ 1º É livre a filiação ou não a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional, sem prejuízo do registro obrigatório de que trata o art. 8º.

§ 2º São entidades nacionais de representação do sistema cooperativista:

I – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal; e

II – a União Nacional das organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas), sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Capital Federal.

§ 3º O programa de autogestão deverá contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 84. Fica instituída a Contribuição Cooperativista, que será recolhida anualmente pela cooperativa após o encerramento de seu exercício social, a favor da entidade nacional de representação do sistema cooperativista a que a cooperativa estiver registrada.

§ 1º A Contribuição Cooperativista constituir-se-á de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e reservas da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior;

§ 2º Do montante arrecadado, a entidade nacional de representação ficará com cinquenta por cento, entregando os restantes cinquenta por cento às entidades regionais das cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 3º No caso das cooperativas centrais ou federações, a Contribuição de que trata o parágrafo anterior será calculada sobre os fundos e reservas existentes.

§ 4º As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista poderão estabelecer um teto à Contribuição Cooperativista,

com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico e devidamente aprovados em sede de Assembleia Geral.

Art. 85. As entidades nacionais de representação do sistema cooperativista podem se organizar em entidades regionais, uma em cada Estado e no Distrito Federal, conforme o estatuto da entidade nacional.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 86. Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas, a ser preenchida anualmente pelas cooperativas, com informações relativas ao ano-base anterior, e encaminhada à entidade nacional de representação a que a cooperativa estiver registrada.

Art. 87. As cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão adaptar integralmente os seus estatutos sociais na primeira alteração contratual ou estatutária que vier a ser realizada.

Parágrafo único. Todas as cooperativas existentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão, no prazo de cinco anos, adaptar seus estatutos sociais às suas disposições.

Art. 88. As cooperativas não poderão ser impedidas de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social, desde que atendam os procedimentos de habilitação previstos na legislação vigente e apresentem certificado de registro junto à respectiva entidade nacional de representação do sistema cooperativista.

Art. 89. As cooperativas não estão obrigadas a se associar a qualquer pessoa jurídica de direito privado para terem seu registro aprovado ou para operarem na forma de cooperativa.

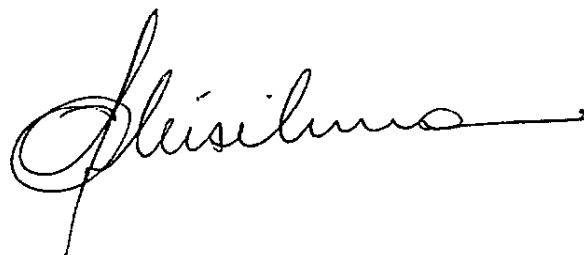
Art. 90. Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às sociedades cooperativas fica assegurada prioridade para o recebimento de créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados ou servidores públicos, cooperados de cooperativas.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Ficam revogadas a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

(À publicação)

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 19/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15701/2014